



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JÉSSIKA PAMELA DE CARVALHO PEREIRA

**A CONSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS E CRIMINOSOS NOS DELITOS DE NATUREZA
SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

**JOÃO PESSOA
2022**

JÉSSIKA PAMELA DE CARVALHO PEREIRA

**A CONSTRUÇÃO DAS VÍTIMAS E CRIMINOSOS NOS DELITOS DE NATUREZA
SEXUAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Tatyane Guimarães
Oliveira

**JOÃO PESSOA
2022**

Catalogação de Publicação na Fonte. UFPB - Biblioteca Setorial do CCJ

P436c Pereira, Jessika Pamela Carvalho.

A construção das vítimas e criminosos nos delitos de natureza sexual: uma análise crítica / Jessika Pamela Carvalho Pereira. - João Pessoa, 2022.

64f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Estupro. 2. Vítima. 3. Agressor sexual. 4.
Gênero. I. Oliveira, Tatyane Guimarães. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

Elaborado por LUCIMARIO DIAS DOS SANTOS - CRB-15/645

Autora: Jéssika Pamela de Carvalho Pereira

Título: A construção das vítimas e criminosos nos delitos de natureza sexual: uma análise crítica

TCC Defendido em: 13/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a TATYANE GUIMARÃES OLIVEIRA (CCJ/UFPB)
(ORIENTADORA)

Prof.^a Dr.^a GILMARA JOANE MACEDO DE MEDEIROS (UFERSA)
(AVALIADORA)

Prof. Dr. ROBERTO EFREM FILHO (CCJ/UFPB)
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho à minha irmã, Jessye
Kessia de Carvalho Pereira, a maior feminista e
professora que conheço.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha família e aos meus amigos próximos por terem me fornecido apoio moral e afetivo na construção deste trabalho. À minha irmã e professora por me ensinar sobre feminismo. E, em especial, à minha mãe, uma mulher sertaneja e sem muito estudo, mas que reuniu todos os esforços possíveis para que eu pudesse chegar até aqui.

Gostaria de agradecer à minha orientadora, Tatyane Guimarães, que contribuiu para a realização deste TCC. Não poderia, também, deixar de agradecer ao professor Roberto Efrem, pois suas aulas me inspiraram quando eu ainda era uma caloura nesta universidade.

Por fim, gostaria de agradecer à Defensoria Pública do Estado da Paraíba pela oportunidade de estagiar na 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, lugar onde observei e analisei, na prática, a tese que aqui discuto.

“Corpo de mulher, perigo de morte”

(Rita Laura Segato)

RESUMO

Em sociedades fundadas sobre bases patriarcais, arquétipos de vítimas e agressores sexuais corrompem o imaginário popular e, até mesmo, o senso político-jurídico das autoridades. Historicamente, observou-se que as vítimas de violência sexual, desde sempre, passaram por um longo processo de invalidação social. Da Antiguidade ao Medievo, a mulher era vista, tão somente, como uma extensão territorial do patrimônio de seus familiares ou marido. Nesse contexto, com grande influência, o discurso religioso cria os primeiros arquétipos de vítimas e agressores sexuais. À vista disso, somente uma mulher de moral imaculada, tal qual a “Virgem Maria”, poderia figurar como uma vítima genuína de estupro. Já seu averso narrativo, constituía-se através da imagem de um homem naturalmente mau, o “demônio”. À posteriori, no século XIX, o cientificismo patologiza o estupro, atribuindo ao agressor sexual demências psiquiátricas, aguçadas por características inerentes à condição de macho. Contudo, nesta análise, verificou-se que os arquétipos em questão funcionam como uma “cortina de fumaça” para uma sociedade baseada nas assimetrias de gênero, raça e classe. Portanto, no presente trabalho, intuiu-se denunciar e analisar criticamente a despolitização dos crimes por trás de todas essas tematizações e figurativizações, marcadas pela religiosidade, pelo discurso científico e, essencialmente, sustentadas pelo Direito, na medida em que elas omitem as causas e circunstâncias fáticas da violência sexual.

Palavras-chave: Estupro. Vítima. Agressor sexual. Gênero.

ABSTRACT

In societies founded on patriarchal bases, archetypes of victims and sexual aggressors corrupt the popular imagination and even the political-legal sense of the authorities. Historically, it has been observed that victims of sexual violence have always gone through a long process of social invalidation. From Antiquity to the Middle Ages, the woman was seen only as a territorial extension of the patrimony of her family or husband. In this context, with great influence, the religious discourse creates the first archetypes of victims and sexual aggressors. Bearing this in mind, only a woman of immaculate morals, such as the “Virgin Mary”, could figure as a genuine victim of rape. On the other hand, the narrative was constituted through the image of a naturally evil man, the “demon”. A posteriori, in the 19th century, scientism pathologized rape, attributing psychiatric dementia to the sexual aggressor, sharpened by characteristics inherent to the male condition. However, in this analysis, it was found that the archetypes in question function as a “smoke screen” for a society based on gender, race and class asymmetries. Therefore, this work aims to denounce and critically analyze the depolitization of crimes behind all these thematizations and figurativizations, marked by religiosity, scientific discourse and, essentially, supported by Law, as they omit the causes and factual circumstances of sexual violence.

Key-words: Rape. Victim. Rapist. Gender.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SEXO, GÊNERO E PODER	12
2.1 O CONCEITO E A DIFERENCIACÃO DE SEXO E GÊNERO	12
2.2 O DOMÍNIO SOBRE O CORPO FEMININO	15
2.3 AS RELAÇÕES DE GÊNERO NO DIREITO.....	19
2.4 RAÇA E CLASSE NOS CRIMES SEXUAIS.....	24
3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS	27
3.1 VITIMIZAÇÃO E PROPRIEDADE	28
3.2 A IDEALIZAÇÃO DA VÍTIMA PERFEITA	30
3.3 O PAPEL DA VÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO.....	35
4 A CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO SEXUAL.....	40
4.1 A TEMATIZAÇÃO E A FIGURATIVIZAÇÃO DO MONSTRO OU DEMENTE	40
4.2 A CONVENIÊNCIA DA IDEALIZAÇÃO	46
4.3 AS REAIS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, isto é, o Código Penal brasileiro, em seu Título VI (Parte Especial), tipifica os Crimes Contra Dignidade Sexual (BRASIL, 1940). Neste título, há uma série de delitos e penas que objetivam a proteção e a garantia da liberdade sexual de todos os indivíduos.

Essa proteção dada pelo legislador contemporâneo confere à dignidade sexual um patamar de preceito jurídico fundamental. Nesse contexto, a doutrina jurídica brasileira descreve os crimes de estupros, além de outros delitos sexuais, como infrações extremamente abomináveis. Para eles, tão abomináveis que o Direito, desde sempre, ocupou-se em reprimi-las, dada a violação ao preceito da dignidade da pessoa humana.

Contudo, trata-se disso uma grande inverdade histórica. Esse é um discurso fantasioso e bem composto, talvez, por isso bem aceito. Historicamente, o Direito, quando muito, tutelou a dignidade sexual da mulher em segundo plano, pois a propriedade e a honra de seus familiares estiveram sempre em primeiro lugar (LIMA, 2012).

Fato é que, ao longo de muitos séculos, as relações sociais entre homens e mulheres foram baseadas nas assimetrias de poder. Em razão disso, o homem, desde a Antiguidade, tornou-se a medida para o mundo, inclusive, para a mulher e para o Direito (LIMA, 2012). Ocorre que essa perspectiva patriarcal sobre o ordenamento jurídico contribuiu, em muito, para o surgimento de arquétipos idealizados do que seriam as prováveis vítimas e criminosos dos delitos de natureza sexual.

Por isso, o conceito de gênero, como um conjunto de características pré-atribuídas socialmente aos sexos (BEAUVIOR, 1970), faz-se relevante para esta temática, uma vez que estes mesmos atributos classificam os sujeitos em duas categorias de gênero: masculino e feminino.

Logo, no imaginário popular e, até mesmo, no senso político-jurídico das autoridades, projetam-se nas vítimas uma série de requisitos sociais, bem como diversos comportamentos morais inatingíveis para que, somente assim, a violação sofrida seja socialmente validada e juridicamente punida.

Do mesmo modo, espera-se do agressor um comportamento quase que cinematográfico (FARIAS, 2020). Sua categorização, nesse caso, vai da bestialidade

religiosa até à insanidade mental, estando também atrelada aos instintos masculinos “incontroláveis”.

Os arquétipos da vítima santificada pelo discurso moral e do agressor demonizado pela igreja ou patologizado pelo cientificismo somente funcionam em um conjunto harmônico. Isso porque, convenientemente, essas idealizações encobrem as circunstâncias fáticas da violência, assim como omitem as causas estruturais dela.

É exatamente, neste ponto, que o presente trabalho concentrou o cerne da discussão. O objetivo geral da pesquisa se ateve em entender quais os percursos históricos, sociais, analíticos e, até mesmo, narrativos que levaram às construções dessas figuras, a da vítima e de seu respectivo agressor. Para que, assim, fosse possível analisar, criticamente, a invalidação das vítimas e a figura de “monstro/maníaco” atribuída aos criminosos sexuais.

A fim de que o objetivo acima fosse alcançado, a pesquisa buscou, primeiramente, analisar as relações de poder que envolvem as dinâmicas de sexo e gênero, bem como seus reflexos no mundo jurídico. Fez-se relevante, também, traçar-se a historicidade concernente ao perfil das vítimas de crimes sexuais; analisando-se, dessa forma, os discursos de instituições sociais, como o Direito, a Medicina e a Psicologia, sobre o comportamento da mulher em diferentes contextos históricos.

Para a investigação e interpretação das figuras e construtos dos estupradores e das vítimas, foram utilizados métodos de análise do discurso através das contribuições de estudos semióticos, mais especificamente, abordando-se os processos de tematização e figurativização. Por fim, associou-se a despolitização dos delitos e a dificuldade em resolvê-los às construções idealizadas dos criminosos e das vítimas.

Em termos metodológicos, este trabalho recorreu à pesquisa teórica, consistente no debate de ideias. Para tanto, foi empregada a pesquisa bibliográfica, através do estudo de doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudências, livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações de mestrado, teses de doutorado e pesquisas estatístico-geográficas, todos provenientes de meios impressos e eletrônicos.

Ainda sobre o contexto metodológico e epistemológico, é interessante ressaltar quais foram os principais referenciais teóricos utilizados na construção desta monografia. A priori, as ideias da autora Simone de Beauvoir, precursora da teoria feminista, foram adotadas como referências para a diferenciação entre sexo e gênero,

bem como para discutir-se as relações de gênero e poder. Mais especificamente, a autora Isabel Jaramillo, que aborda as perspectivas de gênero no âmbito no Direito, também foi citada de forma ampla. Outras grandes teóricas feministas se fizeram demasiadamente presente, tal qual a escritora Heleith Saffioti e a autora Marcela Zamboni Ratton.

Em relação ao sentido histórico e antropológico empregados, os principais referenciais se concentram nas pesquisas e pensamentos das historiadoras Marinete Aparecida Zacharias Rodrigues e Rachel Soihet, bem como nos trabalhos da autora e jurista Marina Torres Costa Lima.

Em seguida, Diana Luz Pessoa de Barros e José Luiz Fiorin, referências no país em análise do discurso através de estudos semióticos, foram utilizados como os principais autores para a interpretação e análise dos temas e figuras que circundam a idealização do estupro.

Enfim, essencialmente, os autores Roberto Efrem Filho e Rita Laura Segato foram empregues para debater-se, a partir de uma perspectiva crítica, as causas estruturais e políticas que abrangem os delitos de natureza sexual.

Portanto, no primeiro momento, o trabalho trata da diferenciação entre sexo e gênero. Sob um viés feminista, o sexo faz referência ao aspecto biológico, isto é, a bipartição entre machos e fêmeas, a partir dos seus respectivos órgãos genitais. Assim, criticamente, estudos feministas analisaram que sobreposto ao sexo, engendra-se uma segunda bipartição: a de gênero. O gênero, por sua vez, refere-se aos padrões sociais e culturalmente atribuídos aos sexos. Nesse ínterim, busca-se entender como as relações de poder derivadas das construções de gênero contribuem para a ocorrência dos crimes de natureza sexual. Além disso, analisa-se quais os reflexos dessas categorizações de gênero nas legislações e prática jurídica em geral.

No capítulo seguinte, o trabalho se atenta em realizar um estudo crítico sobre a vitimologia nos delitos de estupro e em outros crimes sexuais. Pretende-se, através de uma perspectiva jurídico-históriográfica, mostrar que o papel de vítima foi, e ainda é, um construto moldado pelas relações de gênero e poder. Assim, ao traçar-se um percurso histórico sobre os delitos em questão, nota-se que em torno das vítimas, além da objetificação, criam-se idealizações morais e sociais. Em razão disso, a violência sofrida será ou não validada pela sociedade e pelo Direito.

No capítulo final da discussão, são abordados os processos discursivos de tematização e figurativização do criminoso sexual (FIORIN, 2018). Diante disso,

estuda-se que a violência sexual é constituída enquanto um percurso narrativo que requer arquétipos específicos de vítimas e algozes. Historicamente, atribuiu-se ao agressor sexual um papel bestial relacionado à idealização religiosa. Esse averso estaria contraposto a uma vítima santificada pelo mesmo discurso. Na explosão científica do século XIX, juristas, médicos e psicólogos atribuíram à violência aos instintos naturais do macho, segundo eles, aguçados por alguma patologia. Contudo, todas essas idealizações debatidas até aqui omitem a realidade fática dos crimes, bem como as causas estruturais deles.

O trabalho, portanto, buscou analisar os discursos e as idealizações a respeito das vítimas e agressores através de um ponto de vista crítico. A partir disso, são discutidas as causas estruturais e políticas do fenômeno, bem como as reais circunstâncias em que ocorrem os crimes. Dessa forma, contribuindo para a desmistificação de crenças fundadas sobre bases, historicamente, patriarciais que, além de oprimir mulheres e crianças, dificultam a boa prática jurídica.

2 SEXO, GÊNERO E PODER

Simone de Beauvoir, sem dúvidas, foi um grande nome para o movimento feminista em todo o mundo. Em 1949, pioneiramente, a estudosa lançou “O Segundo Sexo”, uma de suas mais famosas obras sobre o tema. No segundo volume de seu livro, a autora traz importantes questões, dentre elas a pergunta: “o que é uma mulher?” (BEAUVIOR, 1970).

Em uma análise mais superficial, esse seria um questionamento fácil de se responder. No entanto, ocorre que a definição é muito mais complexa do que se imagina. Para entender-la, é preciso compreender bem os conceitos de sexo e gênero, pois eles se relacionam intimamente com os fatos sociojurídicos estudados neste trabalho.

2.1 O Conceito e a Diferenciação de Sexo e Gênero

Sexo e gênero são conceitos frequentemente confundidos, inclusive, em diversas ocasiões são utilizados como sinônimos. Todavia, essas definições carregam não apenas sentidos distintos, como também significados plurais que variam cabalmente de acordo com o contexto histórico empregado.

Resumidamente, pode-se dizer que o sexo faz referência a um conceito puramente biológico dos indivíduos, dividindo-os em machos e fêmeas a partir de seus órgãos genitais, pênis e vagina. Esse é um conceito bastante explorado pelo ramo das ciências naturais, mais precisamente pela Biologia:

Na Biologia, a diferenciação é a aquisição de propriedades funcionais diferentes por células semelhantes. A diferença é o resultado de uma diferenciação. O estudo das sociedades animais, incluindo a dos nossos primos primatas, revela uma grande variedade (indo do maior contraste até a quase similitude) de “diferenças” — a assimetria entre fêmeas e machos — características sexuais secundárias e comportamentos que asseguram a reprodução, a criação dos filhotes e a obtenção de alimento (MATHIEU, 2009).

Para Beauvoir (1970), o discurso da biologia traz um caráter demasiadamente determinista para a discussão em tela, pois diferencia homens e mulheres tão somente por suas características性uais. Segundo a autora, esse discurso pretende, inclusive, explicar comportamentos e relações sociais simplesmente pelo critério biológico. Por consequência direta disso, a definição do que seria uma mulher, na concepção das ciências naturais, acaba sendo reducionista e simplória.

A MULHER? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la (...) A palavra fêmea sugere-lhe uma chusma de imagens: um enorme óvulo redondo abocanha e castra o ágil espermatозoide (BEAUVOIR, 1970, p. 25).

Embora o discurso biológico se pretenda neutro e desprovido de quaisquer ideologias, na realidade, ele não o é. Ainda segundo Beauvoir (1970), ele fora (e ainda é) utilizado como forte argumento para explicar a inferiorização da mulher em relação ao homem.

Na boca do homem o epíteto "fêmea" soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: "É um macho!" O termo "fêmea" é pejorativo, não porque enraíze a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. E se esse sexo parece ao homem desrespeitável e inimigo, mesmo nos bichos inocentes, é evidentemente por causa da inquieta hostilidade que a mulher suscita no homem; entretanto, ele quer encontrar na biologia uma justificação desse sentimento (BEAUVOIR, 1970, p. 25).

Por outro lado, o gênero é uma construção social galgada a partir do sexo. Ou seja, o gênero diz respeito a um conjunto de características e comportamentos estabelecidos pelas sociedades em um determinado contexto histórico; esses

comportamentos são divididos em gênero masculino e feminino. Portanto, se um sujeito nasce com uma vagina, cria-se a expectativa de que ele se enquadre nos padrões de gênero feminino, caso ele nasça com um pênis, espera-se que ele corresponda às expectativas criadas para o gênero masculino (JARAMILLO, 2000).

Dentro do padrão de gênero feminino, encontram-se elementos como: delicadeza, fragilidade, passionalidade, fraqueza, submissão, beleza, maternidade. Às mulheres também são direcionados comportamentos e atividades, tais como: serviços domésticos e cuidado dos filhos. Enquanto dos homens, são esperados os seguintes elementos: força, bravura, virilidade, bruteza. Ainda, pode-se dizer que do homem são esperadas atividades ligadas à liderança e inteligência (JARAMILLO, 2000).

Infere-se, portanto, que homem e mulher são conceitos socialmente construídos. São definições, respectivamente, referentes ao gênero masculino e feminino. Segundo Isabel Jaramillo (2000), o sexo faz alusão à natureza biológica dos sujeitos (reprodução, órgãos genitais, características sexuais secundárias). No entanto, salienta-se que o sexo serve como medida inicial para que as duas categorias de gênero possam ser criadas, masculino e feminino. Afinal, o gênero é justamente essa bipartição padronizada que distingue homens e mulheres (JARAMILLO, 2000).

Essa concepção sócio-histórica do que seria uma mulher é o que, verdadeiramente, explica a célebre frase de Beauvoir: “Ninguém nasce mulher, torna-se”. Para a escritora, ser mulher não é fruto de um dado natural, imutável ou inerente, e sim o resultado de um processo histórico, isto é, a história forjou a mulher (BEAUVOIR, 1980).

Ninguém nasce mulher; torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Como dito anteriormente, cabe salientar que a conceituação de sexo e gênero é demasiadamente complexa, pois essas definições podem variar conforme o contexto histórico-social em que são empregadas. No entanto, na maior parte das sociedades humanas, a bipartição do gênero foi fundada a partir da bipartição do sexo, devendo existir entre esses dois elementos uma adequação (MATHIEU, 2009).

Além disso, a depender do referencial teórico utilizado, as concepções de gênero e sexo também podem sofrer algumas mudanças. Por exemplo, para a estudiosa de gênero Judith Butler, depreende-se que sexo é desde sempre gênero, tal qual natureza é história e ciência é discurso, relacionando-se tudo isso, enfim, às relações de poder (EFREM, 2017).

Através de processos culturais, definimos o que é — ou não — natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, consequentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido socialmente. A inscrição dos gêneros — feminino ou masculino — nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura (LIMA, 2012, p. 5).

Contudo, é interessante salientar que este trabalho adotou a diferenciação conceitual de Simone de Beauvoir. Isto é, entende-se sexo como o elemento biológico, do qual partem as representações de gênero, sendo este o elemento cultural. Para a discussão, esse é o referencial teórico mais adequado, tendo em vista que o tema traz à baila violências esmagadoramente ligadas à condição inerente de fêmea (sexo feminino).

À vista disso, depreende-se que as categorizações dos indivíduos em feminino e masculino (gêneros) são simplesmente construtos sociais de determinado contexto e momento histórico. Logo, é possível dizer que machos e fêmeas são socializados de acordo com a cartilha de condutas predeterminadas pelas instituições sociais, e não conforme uma destinação natural e determinista (LIMA, 2012).

2.2 O Domínio Sobre o Corpo Feminino

A representação do gênero feminino foi, historicamente, construída de modo subalterno ao masculino. Tanto o conceito de fêmea como o de mulher são inferiorizados em relação aos conceitos de macho e homem, respectivamente. Por isso, para Beauvoir, “em verdade, ninguém nasce gênio: torna-se gênio; e a condição feminina impossibilitou até agora esse ‘tornar-se’” (BEAUVIOR, 1970, p. 172). Nesse contexto, extrai-se uma das principais teses da autora:

(...) o homem se colocava como o Sujeito e considerava a mulher como um objeto, o Outro. (...) Um dos mal-entendidos que meu livro suscitou foi que se pensou que nele eu negava qualquer diferença entre homens e mulheres: ao contrário, ao escrevê-lo medi o que os separa; o que sustentei foi que

essas dessemelhanças são de ordem cultural e não natural. Contei sistematicamente como elas se criam, da infância à velhice, examinei as possibilidades que este mundo oferece às mulheres, as que lhes são recusadas, seus limites, suas oportunidades e faltas de oportunidade, suas evasões, suas realizações (BEAUVIOR, 2009, p. 210-211).

Para a escritora, a mulher é culturalmente encarada como o “outro”, já o homem é visto como o “sujeito”. Assim, infere-se que ambos participam de uma dinâmica, na qual um depende do outro para existir, embora se caracterizem de modo antagônico. Para que essa relação de subordinação feminina persista, é preciso que os indivíduos estejam, desde sempre, enquadrados cada qual em seu padrão de gênero. Às mulheres cabem, portanto, os papéis de submissão e de propriedade, enquanto aos homens é atribuída a função de proprietários delas.

Essa dominação masculina é um produto direto da cultura patriarcal, que está presente na maioria das sociedades humanas desde a Antiguidade. O sistema patriarcalista é fundado primordialmente no controle e na subordinação feminina, dessa forma, nascem as representações de gênero. Obviamente, essas representações apresentaram distintas facetas conforme a variação do contexto histórico (LIMA, 2012).

Salienta-se que o senso comum, o discurso religioso e o saber científico, por exemplo, não só contribuíram para a manutenção do sistema patriarcal, como também justificaram no determinismo a inferiorização da fêmea. Inclusive, o próprio ordenamento jurídico, em sua historicidade, deixa evidente a hipótese de Beauvoir sobre a dinâmica sujeito *versus* outro nas relações de gênero. Ou seja, enquanto o homem figura como sujeito e, portanto, como sujeito de direitos, a mulher sequer era vista como tal, sendo explicitamente tratada como objeto ou propriedade nos delitos tipificados em tempos pretéritos.

À vista disso, ao homem sempre foi dada a possibilidade de usufruir livremente de sua sexualidade, enquanto à mulher cabia um papel de recatada ou, em contrapartida, de mero objeto sexual. Logo, depreende-se que o controle sobre o corpo e a capacidade reprodutiva da mulher sempre foram os meios utilizados para garantir a sua submissão, pois essas são as principais ferramentas de sociedades androcêntricas. Sobre isso, constata Simone de Beauvoir:

O “destino anatômico” do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não é menos diferente a situação moral e social. A civilização patriarcal destinou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos

abertamente ao homem o direito de satisfazer seus desejos sexuais (...) desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama era para a mulher um “serviço (...)” (BEAUVOIR, 1980, p. 112).

Uma vez que ao homem é dado, social e historicamente, o poder e o controle sobre o corpo feminino, resta mais do que cristalino que os delitos sexuais, como o estupro, são uma consequência direta desse tipo de construto. O homem, logo, dispõe livremente do corpo da mulher, pois desde cedo é educado que este o pertence.

Mulheres ou até mesmo homens que fogem dos padrões de gêneros estabelecidos são alvos de represálias sociais, como lésbicas, gays e prostitutas. Assim, a violência direcionada a esses indivíduos ganha uma justificativa; a isso se denomina violência de gênero. Aqueles que apresentam comportamentos desviantes dos impostos acabam por submetidos a algum tipo de punição.

A este tipo de violência, que pode se manifestar nas formas física e/ou psíquica, praticada apenas pela condição de mulher da vítima e manifestada como uma forma de “correção” àquelas que desrespeitaram o que lhes foi socialmente imposto, denomina-se violência de gênero (ROSSI, 2015, p. 19).

Para Heleith Saffioti (2015), na perspectiva dos Direitos Humanos, comprehende-se a violência como todo agenciamento capaz de violar alguém. A autora trata “da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2015, p. 17-18).

De acordo com Saffioti (2015), a violência de gênero está inserida no conceito de violência. Contudo, ela salienta que a violência de gênero não se confunde com a expressão “violência contra mulheres”. A estudiosa afirma que a violência de gênero é um conceito mais geral, na medida que abarca mulheres, crianças e adolescentes, independentemente do sexo. Na expressão “violência de gênero”, não se especifica a qual gênero a violência se dirige ou parte (SAFFIOTI, 2015).

Por exemplo, se dois homens disputam uma mulher e, para tanto, agredem-se, ter-se-ia uma violência de gênero. A violência de gênero, portanto, abrange quaisquer violências relacionadas às relações de gênero. Ao usar somente “gênero”, a autora se refere às violências cometidas e sofridas por homens e mulheres. Porém, ressalta que as mulheres são as grandes vítimas das violações (SAFFIOTI, 2015).

Ainda de acordo com Saffioti (2015), a violência de gênero é mais ampla, porquanto envolve, além de outras violações, a violência familiar. A violência familiar

se subdivide em: intrafamiliar e doméstica. Esses conceitos não são sinônimos, já que a primeira diz respeito às violações praticadas dentro de um núcleo familiar, o que envolve pais, mães, filhos e até mesmo outros parentes (SAFFIOTI, 2015).

A violência intrafamiliar transcende os limites geográficos de um domicílio, já a violência doméstica está concentrada neste território. Em contrapartida, a violência doméstica pode envolver sujeitos que não integram o núcleo familiar. Por exemplo, o estupro de empregadas domésticas constitui um tipo de violência doméstica bastante comum (SAFFIOTI, 2015).

Compreendida na violência de gênero, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso. A violência intrafamiliar extrapola os limites do domicílio (...) A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar. Atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregadas(os) e empregadas(os) domésticas (os) (SAFFIOTI, 2015, p. 71).

Entretanto, cabe aqui demonstrar que a definição de violência de gênero é ainda mais ampla do que se imagina. A violação sofrida pela mulher vai muito além do corpo brutalizado, assim como o agressor também transcende a figura de um só indivíduo. Fato é que a violência de gênero se perpetra em dimensões estruturais na sociedade, partindo da esfera privada à pública.

Para o sociólogo Roberto Efrem, a violência de gênero, em especial a sexual, opera-se em duas dimensões intimamente ligadas e interdependentes. Segundo ele, a primeira dimensão corresponde ao próprio ato de violência, é o estupro, a lesão, o assassinato. Enquanto a segunda, materializa-se através do corpo institucionalmente brutalizado pelas narrativas do Estado, as quais forjam documentos públicos, denúncias, inquéritos policiais e processos judiciais (EFREM, 2017).

Essa “brutalidade” opera, segundo venho percebendo, em duas dimensões umbilicalmente comprometidas, de difícil diferenciação, e que sobrevivem amalgamadas uma à outra. Apenas didaticamente, poder-se-ia dizer que a primeira dessas dimensões concerniria ao corpo brutalizado pelo “ato” da violência. O ato correspondente ao golpe de espingarda contra a cabeça de Emília, por exemplo. A segunda delas consistiria no corpo brutalizado pelas narrativas que o forjam em documentos e denúncias ou mesmo nos autos de inquéritos policiais e processos judiciais (EFREM, 2017, p. 7).

Isso significa que os estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero que estão presentes na cultura e profundamente incrustados nas consciências dos

indivíduos são, diversas vezes, absorvidos pelos operadores do Direito. Por óbvio, juristas, que agem em nome do Estado, não raramente refletem esses estereótipos discriminatórios na prática jurídica (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998).

De fato, é inegável que as mulheres conquistaram algumas garantias e, teoricamente, foi-lhe dada a posição de sujeito de direitos, tal qual ao homem. No entanto, é perceptível que a violência de gênero ainda se engendra em diversos âmbitos sociais. Diz-se, nesta senda, que a violência de gênero se bifurca, entranhando-se tanto na esfera pública quanto na privada. Perfaz-se, então, através da violência propriamente dita, de cunho individual, mas não se restringe a ela. De modo que se concretiza, também, por meio de uma faceta institucionalizada.

2.3 As Relações de Gênero no Direito

As diferentes instituições sociais, a cultura, os sistemas econômicos e a política são estruturas de poder que se retroalimentam de forma constante, ou seja, estão intrinsecamente interligadas, bem como são dependentes umas das outras. Em virtude disso, a concepção de um ordenamento jurídico neutro e desconectado de fatores socioculturais é ilusória. Por isso, é inegável que ele foi fundado, historicamente, sobre pressupostos patriarcais que desvalorizam o gênero feminino.

No Direito, as mulheres sempre ocuparam uma posição social de subordinação, o que deixa claro o caráter masculino desse discurso. Assim, as normas jurídicas alocam a mulher ao âmbito privado, não a considerando um sujeito de direito equivalente ao homem. Na realidade, por vezes, sequer a considerou (REVOREDO, 2006).

Nesse contexto, o Direito serviu como ferramenta de dominação masculina, uma vez que diversas normas previam o controle sobre os corpos femininos, como aquelas que estabeleciam o direito ao voto apenas para os homens ou até mesmo as que criminalizam o aborto (JARAMILLO, 2000).

O Direito foi fundado e composto, de maneira majoritária, por homens. A esfera pública é essencialmente masculina, pois são os homens que elaboram as leis, são eles que ocupam os cargos de juízes, promotores, delegados, advogados, defensores e doutrinadores. Em regra, às mulheres cabem os papéis de mãe, esposa e empregada doméstica, subalternas aos homens e confinadas à esfera privada (SANTOS, 2015).

Além do predomínio dos homens no mundo jurídico, nota-se que existe a presença de uma linguagem feita exclusivamente para eles, excluindo-se assim as mulheres. Isso ocorre, porque os critérios utilizados para a aplicação do Direito são masculinos. Características, como: neutralidade, imparcialidade e objetividade sempre estiveram ligadas à categorização do gênero masculino. E é bem sabido que esses são os atributos esperados da norma jurídica e dos operadores do direito (SMART, 2000).

Em verdade, as normas e os operadores jurídicos, na construção e aplicação do Direito, apenas reproduzem os valores patriarcais, não promovendo neutralidade alguma. Na realidade, é bem pior do que isso, pois o ordenamento jurídico não somente reflete esses valores, como também é fundado sobre eles.

É possível dizer, então, que o processo normativo tem gênero, no caso, o masculino. Nesse ínterim, depreende-se que o ordenamento jurídico é pautado na binariedade, pois a própria legislação traz inúmeras diferenças entre homens e mulheres. Para tanto, utiliza-se de padrões e representações de gênero. Em outras palavras, pode-se dizer que o Direito fixa conceitos do que seria homem e mulher (SANTOS, 2015).

Portanto, as normas, procedimentos e julgados garantem o acesso ao corpo das mulheres. Além disso, funcionam como ferramentas de controle da sexualidade feminina, reproduzindo-a sob a ótica dos homens. Isto é, ainda que se reverbere um discurso de proteção e garantia aos direitos das mulheres, em realidade, sua aplicação é constituída por instituições e sujeitos forjados no seio de uma sociedade patriarcal. Dessa maneira, mesmo que implicitamente, as mulheres saem em desvantagem (JARAMILLO, 2000).

Por conseguinte, delitos sexuais (como o crime de estupro) quase sempre permanecem impunes, uma vez que os operadores do Direito e os demais sujeitos processuais são socializados e orientados por ideias machistas, aplicando esses mesmos valores na persecução penal. Assim, por exemplo, definem o que seriam as vítimas “corretas” ou “verdadeiras”.

O estupro e os demais delitos sexuais são encarados pelos operadores do direito como instrumentos de correção para os desvios do que se considera uma mulher “correta”. Durante toda a persecução penal, desde a investigação, passando-se pelo julgamento até a execução da pena, a “responsabilidade” da vítima é verificada

para que se possa avaliar o quanto a ofendida “contribuiu” com a própria violação (LIMA, 2012).

As representações de gênero se iniciam com a fase investigativa, em delegacias de polícia. Desde logo, surgem questionamentos sobre as roupas da vítima, se estava acompanhada, se há um namorado ou marido, perguntam-lhe por qual motivo não estava em casa e, por fim, se realmente não consentiu (LIMA, 2012). Ademais, os sucessivos questionamentos, acompanhados de uma carga de sugestividade, dão causa a um processo de revitimização. no qual a ofendida revive toda a violência sofrida.

Na seara processual, percebe-se que o discurso machista continua a ser propagado. Esse fato demonstra que os valores patriarcais extrapolam os limites da esfera privada e invadem a pública. Os profissionais da área, formados por esses valores desde a infância, não deixam de refleti-los em sua atuação (LIMA, 2012). Consequentemente, a persecução penal que, em tese, pretende-se justa e isonômica, perfaz-se como precursora de um discurso excludente, ao invés de promover o bem comum.

Cabe aqui comentar sobre a definição de patriarcado. Esta não é uma definição intersubjetiva, de modo algum! O conceito de “patriarcado”, muitas vezes, é associado a algo distante, intangível, quase que fantasmagórico. Trata-se disso uma inverdade. Para Saffioti (2015), o patriarcado nasce umbilicalmente ligado ao contrato social, um não se dissocia do outro.

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos, de que o contrato social é distinto do contrato sexual, restringindo-se este último à esfera privada. Segundo este raciocínio, o patriarcado não diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. “A liberdade civil depende do direito patriarcal” (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

Segundo Saffioti, o contrato social é também um contrato sexual, na medida em que cria a liberdade do homem e a sujeição da mulher. O direito patriarcal, que

possibilita aos homens acesso ao corpo da mulher, é criado pelo contrato social (SAFFIOTI, 2015).

Quando se diz que o contrato sexual é distinto do social, restringe-se aquele à esfera privada, íntima, pessoal e familiar. Ocorre que as esferas públicas e privada, apesar de distintas, são intimamente interligadas. Em razão disso, depreende-se que o patriarcado permeia o estado como um sistema. Portanto, tudo que dele se origina, inclusive o ordenamento jurídico, está inherentemente ligado ao conceito de patriarcado (SAFFIOTI, 2015).

Nesse contexto, o patriarcado nasce com a figura do *pater*, o pai como chefe do clã. Embora seja legítimo afirmar-se que ainda se vive sob a lei do pai, fato é que a figura do marido prevalece nas sociedades contemporâneas complexas. Isso ocorre, porque é o marido que dá à luz ao contrato sexual. Sobre o que foi exposto, sintetiza Saffioti (2015) o conceito de patriarcado:

Sistematizando e sintetizando o acima exposto, porque: 1 – não se trata de uma relação privada, mas civil; 2 – dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrição. Haja vista o débito conjugal explícito nos códigos civis inspirados no Código Napoleônico e a ausência sistemática do tipo penal estupro no interior do casamento nos códigos penais. Há apenas uma década, e depois de muita luta, as francesas conseguiram capitular este crime no Código Penal, não se tendo conhecimento de se, efetivamente, há denúncias contra maridos que violentam suas esposas. No Brasil, felizmente, não há especificação do estuprador. Neste caso, pode ser qualquer homem, até mesmo o marido, pois o que importa é contrariar a vontade da mulher, mediante o uso de violência ou grave ameaça; 3 – configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade; 4 – tem uma base material; 5 – corporifica-se; 6 – representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2015, p. 60).

Como visto, o sistema patriarcal se estrutura de forma hierarquizada, assim como se materializa em todos os espaços sociais, inclusive e essencialmente no Estado. Logo, é possível dizer que o Direito segue a mesma linha de raciocínio do direito patriarcal. A crítica que aqui se faz aponta que o ordenamento jurídico, em especial o Direito Penal, nunca teve proposta de ser correto, mas de agir a partir da seletividade penal, promovendo a desigualdade necessária para o racismo, o capitalismo e o patriarcado.

A “correção” destinada às vítimas não somente resguarda um caráter punitivista, mas como o próprio nome prevê, objetiva também ensinar àqueles que transgridam as representações de gênero. Nesse contexto, as decisões judiciais

funcionam, portanto, como avisos para mulheres que não correspondem às expectativas morais que a sociedade impõe (LIMA, 2012). Tal fato pode ser nitidamente comprovado através de alguns julgados sobre o tema.

APELAÇÃO CRIMINAL. crime contra a liberdade sexual. estupro. AUSÊNCIA DE VIOLENCIA. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR DA VÍTIMA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

A prova dos autos mostrou-se insuficiente para embasar, com a certeza necessária, um veredito condenatório. Percebe-se que o réu mantinha um relacionamento amoroso com a vítima, que afirmou ter se apaixonado pelo acusado, com a prática consentida de sexo. Não há nos autos qualquer indício de violência por parte do acusado. Ademais, a ofendida não era mais virgem quando começou a se relacionar com o réu, do que se conclui que já possuía experiência sexual, não se podendo afirmar que o réu a tenha seduzido. Não sendo possível, no processo penal, a condenação com base apenas em indícios e suposições, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. APELO DESPROVIDO. (ACR Nº 70045425295, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Publicado em 26/04/2012).

A decisão acima, pertencente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou a apelação RS Nº 70045425295. No presente processo, o réu foi acusado pelo estupro de uma menor de 14 anos, portanto, incidira no crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 1940). No entanto, o réu foi absolvido, já que houve a comprovação de experiência sexual anterior da vítima, o que descharacterizava o crime no entendimento dos julgadores.

É cristalino que o judiciário exerce, de fato, um controle sobre os corpos femininos. As sentenças e acórdãos são genuínos arautos de valores androcêntricos, uma vez que evidenciam o teor disciplinar e corretivo das decisões. Dita-se, então, um modo “correto” de agir perante a sociedade, e não apenas isso, impõe-se também uma vítima “correta”.

Em 1975, Michel Foucault publica sua mais famosa obra, *Vigiar e Punir*. Segundo o autor, o poder disciplinar se faz presente em distintas instituições de poder, tais quais prisões e escolas. Essas instituições contribuem para a docilização dos corpos através de um saber que disciplina e corrige comportamentos desviantes (FOUCAULT, 2002). Nesse sentido, o ordenamento jurídico se enquadra como instituição que propaga um discurso machista, punindo e disciplinando aqueles que dele se desviam.

Teoricamente, o Direito se pretende enquanto garantidor da liberdade e dignidade da mulher, inclusive, positiva isso em diversos dispositivos, desde a

Constituição até as leis esparsas. Contudo, o sistema jurídico é estruturalmente incapaz de proteger a mulher. Em verdade, constitui-se como seu verdadeiro alvo, porquanto exerce um controle de sua autonomia e sexualidade.

Em vista dos argumentos apresentados, fica perceptível que a reprodução das representações de gênero não se concretiza apenas nas instituições informais ou no âmbito privado das relações humanas. Na realidade, é na violência institucionalizada que a desigualdade ganha força. Nesse ponto, encontra-se o Direito, uma estrutura de grande poder e influência social, mas que julga a mulher pela medida do homem.

2.4 Raça e Classe nos Crimes Sexuais

Conhecer o passado brasileiro permite entender como as relações sociais de raça, classe e sexo se interdependem e se condicionam. Essa análise evidencia as raízes das desigualdades no país que vai desde o regime escravista-patriarcal colonial até a atualidade. A partir disso, comprehende-se que não existe uma vítima geral dos abusos, e sim mulheres concretas, cada qual com suas especificidades, inseridas assim em recortes sociais de sexo, classe e raça (CISNE, 2021).

A própria colonização brasileira foi marcada pelo estupro de várias mulheres. Durante o povoamento europeu, meninas e mulheres indígenas foram violadas constantemente pelos colonizadores. Além disso, os portugueses exploraram as terras brasileiras por séculos, utilizando-se, para tanto, de mão-de-obra escrava, seja indígena ou negra. Ocorre que o tráfico negreiro era bastante lucrativo para os portugueses, visto que lhes permitiam explorar as riquezas das novas terras a baixos custos. Em virtude disso, a mão-de-obra negra passou a ser largamente utilizada (CISNE, 2021).

Os negros, em geral, eram vistos como coisas, mas a mulher negra guardava uma particularidade, era uma coisa no feminino. Além do trabalho forçado e dos castigos físicos, a mulher escravizada era destinada à reprodução da força de trabalho e à satisfação de seus senhores (CISNE, 2021).

Para Collins (2019, p. 140), “a ideologia dominante na era da escravidão estimulou a criação de várias imagens de controle inter-relacionadas e socialmente construídas da condição de mulher negra”. Essas imagens, segundo ele, refletiam o interesse do grupo dominante em manter a subordinação das mulheres negras.

Diferentemente das mulheres negras, as mulheres brancas poderiam ser validadas socialmente, se correspondessem às expectativas consideradas para uma “mulher correta”. Em outras palavras, se a branca fosse doce, submissa, casta, doméstica seria vista como “a mulher certa” para o casamento e para a maternidade. Com isso, a raça dividiu as mulheres em duas classificações “as honestas e assexuais, protegidas pelo casamento, e seu oposto, as imorais e sexuais” (COLLINS, 2019, p. 232). As mulheres negras, coisificadas ao extremo, estavam nesta última categoria.

A abolição da escravidão não surtiu grandes efeitos na vida de mulheres e homens racializados. Aliás, ela ocorreu, tão somente, porque se tornou menos onerosa ao sistema capitalista. A escravidão, então, deu lugar ao trabalho assalariado, no qual os sujeitos vendiam sua força de trabalho por uma pequena contraprestação pecuniária (CISNE, 2021).

Abandonados à própria sorte, após anos de escravização, sem reformas sociais estruturais que os integrassem, negros e negras foram despejados das terras em que tanto trabalharam, sem escolaridade e direito de estudar, incapacitados de atender as requisições do mercado emergente. Permaneceram a possuir apenas a sua força de trabalho, mas agora tinham apenas o direito de trocá-la, sem nenhuma garantia de moradia, alimentação e vestuário (CISNE, 2021, p. 354).

Mulheres negras e indígenas foram estupradas consecutivamente na colonização patriarcal e racista ocorrida no Brasil. Sinalizadas, até a atualidade, pelas relações de raça e classe, não é coincidência que essas mulheres sejam as maiores vítimas de delitos, como o estupro e o feminicídio. Devido ao estado de vulnerabilidade social em que se encontram, tornam-se “alvos fáceis” para homens, principalmente, àqueles que exercem algum poder ou privilégio sobre elas.

Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Em números absolutos a diferença é ainda mais brutal, já que entre não negras o crescimento é de 1,7% e entre mulheres negras de 60,5% (IPEA; FBSP, 2019b, p.38 – 39 apud CISNE, 2021, p. 360).

É perceptível, portanto, que as relações de gênero não são as únicas esferas de poder que interferem na apuração dos crimes sexuais. Na persecução penal e em todo ordenamento jurídico, os desnivelamentos não se limitam às categorizações de

gênero. Nota-se que a prática jurídica também é atravessada por questões de classe e raça, tanto no que diz respeito à vítima quanto ao seu agressor (ROSSI, 2015).

Isso significa dizer que há vítimas e vítimas, assim como há infratores e infratores, tomando-se como base a posição social e a raça desses indivíduos. Ou seja, “a criminalização é orientada pela seleção desigual de pessoas, e não pela incriminação igualitária de condutas” (ROSSI, 2015, p. 55).

Por consequência direta disso, a vitimização e a criminalização de pessoas negras e pobres recebem um olhar diferenciado da justiça. Agressores racializados e empobrecidos são punidos do modo mais severo do que aqueles que são brancos e abastados. Já as vítimas das camadas populares perdem ainda mais a credibilidade perante o judiciário e a sociedade.

Ainda hoje, a mulher negra continua sendo vítima da escravidão, na medida em que traz consigo a herança da “coisificação” de seu povo. Como dito anteriormente, da negra não somente se cobrava o trabalho, mas também a satisfação sexual. Em razão disso, as mulheres racializadas são atreladas a estereótipos hiperssexualizados (CISNE, 2021). É nesse contexto que as falas das negras são descredibilizadas pelo judiciário, pois está cediço no imaginário popular que elas são mulheres “naturalmente” mais imorais.

Assim, as relações de raça e classe fazem parte da violência sexual. Por exemplo, há também uma larga diferença quando a vítima do estupro é pobre e quando ela é filha de um grande empresário. Sobre o assunto, comenta o professor Roberto Efrem (2017), ao analisar o caso da menina Emília. Em um certo dia, a jovem desapareceu de sua residência sem deixar quaisquer vestígios. Em virtude disso, seus familiares buscaram por notícias da menina, pedindo ajuda ao delegado e ao secretário de segurança do local (EFREM, 2017).

Contudo, os agentes públicos mostraram uma postura indisposta na resolução do caso. Posteriormente, após muitos dias, descobriu-se que a garota foi assassinada após ter sido vítima de um estupro. Emília era de origem pobre e vivia com a família no sertão paraibano. Para Efrem (2017), Emília não era uma vítima óbvia, porquanto não atendia aos requisitos sociais que lhe possibilitariam figurar como tal. Ou seja, Emília não era rica, não era de família abastada, pelo contrário, a menina viva apenas com a mãe e os irmãos em uma residência simples (EFREM, 2017).

Disso se conclui, porém, que seu corpo e sua vida não são inteiramente apreensíveis, ao menos, por exemplo, quanto às relações de gênero, sexualidade e classe que os constituem e constituem a brutalidade que assinalou sua morte e, antes, caracterizou as indisposições de um delegado de polícia ou de um secretário de segurança (...) (EFREM, 2017, p. 13).

É claro que toda mulher pode ser vítima de um crime de natureza sexual, inclusive, mulheres brancas e de classes mais altas. Todavia, é inegável que os estereótipos étnicos e sociais de cada mulher interferem na prática jurídica. O que não surpreende, tendo em vista que o racismo e as desigualdades de classe também fazem parte das estruturas de controle social, bem como constituem-se enquanto ferramentas da violência institucionalizada.

(...) além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual. A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia (LIMA, 2012, p. 16).

Desse modo, o Direito que tem o dever de dirimir as injustiças produzidas no seio social, na verdade, apresenta-se como grande precursor dos estereótipos de gênero, raça e classe. Infelizmente, há que se falar que a investigação policial, o processo judicial, a execução da pena e até a elaboração das normas serão mais eficientes ou não, dependendo de quem sejam os sujeitos envolvidos nos delitos.

3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Segundo Guilherme Souza Nucci (2012), doutrinador brasileiro, o estupro é uma violência milenar, presente nas mais diversas sociedades, nos mais diferentes lapsos temporais. De acordo com Nucci (2012), desde a Antiguidade, esse crime era reprimido, na medida em que maculava um conjunto de bens jurídicos valiosíssimos, tais quais a integridade e a vida das vítimas. Não à toa, a dignidade sexual, no contexto contemporâneo, foi elevada ao patamar de preceito jurídico fundamental.

Contudo, ao se traçar um percurso sobre a historicidade dos delitos de natureza sexual, nota-se que a tutela da dignidade sexual nem sempre fora tratada assim.

Historicamente, o Direito nunca tutelou, de modo genuíno e eficiente, a dignidade física e moral da mulher.

Na realidade, no estudo adiante será perceptível que diversos padrões de violência, ainda que antigos, são reproduzidos na atualidade. Com efeito, embora as épocas e os lugares apresentem suas especificidades históricas, a objetificação e a culpabilização das vítimas continuam sendo os grandes denominadores comuns entre eles.

3.1 Vitimização e Propriedade

Na Idade Antiga, surgem as primeiras repressões aos delitos sexuais. Nessa época, um conjunto de povos distintos ocupavam o globo terrestre. Esses povos eram fortemente marcados pelas mais diversificadas culturas, ou seja, suas línguas, crenças e costumes variavam cabalmente de um para outro. Por consequência direta disso, as normas que regiam cada civilização também eram bem diferentes (PORTINHO, 2019).

Porém, durante esse período, os regramentos deixavam claro que as punições referentes ao delito de estupro não objetivavam a proteção da vida e da integridade física da mulher ofendida. Na realidade, as normas existiam como uma forma de assegurar a propriedade do homem, pois a mulher não era vista como um sujeito de direitos, e sim como um objeto ou território que pertencia ao pai ou ao marido (LIMA, 2012).

Desse modo, o estupro era considerado um crime contra o patrimônio, pois o bem jurídico tutelado era a posse ou a propriedade de um homem, jamais a dignidade da mulher estuprada. Logo, não só o estupro era enquadrado como uma mácula à propriedade masculina, já que agredir e sequestrar uma mulher de seus proprietários legítimos também seriam consideradas condutas violadoras do domínio de outro homem (VILHENA e ZAMORA, 2004).

Na “Lei de Moisés”, por exemplo, caso um homem violasse uma mulher virgem ou noiva dentro dos limites da cidade, ambos eram apedrejados até a morte. Se o crime acontecesse fora da cidade, somente o homem era apedrejado. Enquanto isso, no Código de Hamurábi, o estupro era definido no artigo 130 da seguinte forma: “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem

contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre" (PORTINHO, 2019, p. 137-158).

Em relação ao povo hebraico, por exemplo, as penas do delito de estupro costumavam ser bastante severas. Segundo a tradição, culminava-se a pena de morte ao homem que violentasse a mulher já prometida em casamento. No entanto, caso a mulher fosse virgem e não desposada, o agente deveria pagar 50 ciclos de prata (moeda da época) ao pai da vítima e, além disso, casar-se com ela (PORTINHO, 2019).

Já no Egito Antigo, a pena também era rigorosa, pois o estupro era punido com a castração. Na Grécia, inicialmente, aplicava-se uma pena pecuniária, a multa. Todavia, a legislação ficou mais severa com o tempo, aplicando-se a pena de morte. Como a Polis Grega era ampla e diversificada, algumas penas variavam conforme o costume de cada local, mas a maior parte deles seguiam essa lei (KOSHIBA, 1996).

Os povos da Germânia na Antiguidade, também denominados de "bárbaros", variavam bastante a forma de punir seus criminosos. Em alguns casos, se o infrator fosse nobre, somente arcaria com uma pena pecuniária. Se fosse escravo, a pena era de morte. Reinava entre esses povos o direito privado de vingança, isto é, havendo o cometimento do delito, nascia o direito de vingar-se do estuprador. Em geral, a vendeta cabia à família da vítima, pois o clã como um todo teve a honra maculada (GUSMÃO, 1981).

À vista dos exemplos mencionados, é perceptível que as primeiras civilizações humanas já delineavam um papel específico para as vítimas de crimes sexuais. Nesse primeiro momento, a mulher era tratada como um mero objeto pertencente ao homem, pois as normas deixavam claro o forte caráter patrimonialista sobre o corpo feminino. Assim, estuprar, assediar, importunar, agredir e sequestrar uma mulher não seria diferente de roubar ou danificar um patrimônio, porquanto este era o verdadeiro bem jurídico tutelado à época.

Em virtude disso, pode-se afirmar que os delitos de natureza sexual são historicamente crimes patrimoniais, uma vez que surgem de tal modo. De certo, essas infrações realmente encontraram óbice em distintos ordenamentos jurídicos da Antiguidade. Todavia, a reprovabilidade social dessas condutas não pretendia punir o estuprador pelos prejuízos causados à mulher, tão pouco almejava salvaguardar a dignidade física e psíquica desta.

Nesse cenário, apesar dos grandes avanços na legislação, não se pode negar que o Direito é um produto histórico das relações humanas. Em seu livro “História do Direito: Geral e Brasil”, a escritora Flávia Lages Castro afirma que o mundo jurídico é produto direto da sociedade, logo é eminentemente histórico, o que também o torna cultural.

Sendo o Direito uma produção humana, ele também é cultura e é produto do tempo histórico no qual a sociedade que o produziu ou produz está inserida. Plagiando o ditado árabe, poderíamos afirmar que o direito se parece com a necessidade histórica da sociedade que o produziu; é, portanto, uma produção cultural e um reflexo das exigências desta sociedade” (CASTRO, 2009, p. 4).

É inconteste que as percepções patriarcais e patrimonialistas ainda repercutem nas normas e decisões judiciais da atualidade, porquanto são “heranças” de uma punibilidade penal que nasce para reafirmar que o corpo da mulher é um território ou patrimônio masculino. Na verdade, o caráter historicamente abominável dos delitos sexuais decorre da mácula à propriedade e à honra de um homem, e não da ofensa à mulher. Nessa conjuntura, o Direito intervém tão somente para proteger e assegurar essa relação de poder e domínio.

3.2 A Idealização da Vítima Perfeita

O sujeito passivo é um conceito jurídico que se refere, na seara penal, ao titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa de alguém (NUCCI, 2021). Em outras palavras, esse termo costuma se referir às vítimas dos delitos. Ocorre que na Antiguidade e na Idade Média, à mulher não era atribuída a condição de sujeito passivo dos crimes性uais, ou seja, ela sequer era vista como uma vítima. Portanto, como a mulher era uma propriedade do homem, este era o verdadeiro sujeito passivo dos crimes em questão.

Contudo, mesmo sendo encarada como um mero objeto, a postura moral da mulher desde sempre foi cogitada. Na apuração e punição do estupro, a personalidade e o caráter são verdadeiros requisitos para a configuração do crime. Ou seja, para que uma mulher fosse considerada estuprada, deveria cumulativamente assumir um papel pré-estabelecido pelas sociedades.

Um bom exemplo disso, encontra-se no ordenamento da Roma Antiga, já que a civilização condenava a prática do estupro, desde que preenchida uma condição. Nesse caso, o estuprador só seria penalizado se a mulher violada fosse virgem ou, ainda, viúva honesta e de caráter idôneo. (FUNARI, 2003)

É visível, assim, que nos sistemas patriarcais, separa-se a mulher casta da mulher desvirtuada. A partir dessa perspectiva, surgem diversas idealizações sociais a respeito dos delitos de natureza sexual, quais sejam a vítima perfeita e o agressor perverso ou doente. Segundo Georges Vigarello, “a virgindade é o ornamento dos costumes, a santidade dos sexos, a paz das famílias e a fonte das maiores amizades” (VIGARELLO, 1998, p. 19). Portanto, a mácula à castidade feminina consistiria em uma mácula à honra de sua família, violação esta que só poderia ser causada por um “monstro” ou “demente”.

Avançando-se na história, há que se dizer que o ano de 476 d.C. foi um grande marco para a humanidade, em virtude da queda do Império Romano do Ocidente. Após o declínio da então civilização romana, o Sistema Jurídico Germânico predominou na Europa. Nesse período, surgiram os primeiros ideais sobre Estado e contrato social. Conjunturalmente, o Direito Germânico buscou fortalecer o conceito de Estado como um ente precursor da ordem social, afastando-se assim do direito privado da vingança (BOBBIO, 1992).

É imprescindível dizer que o Direito Canônico, conhecido como Direito da Igreja, também foi outro sistema de normas que trouxe mudanças relevantes ao ordenamento da época. O clero realmente marcou o Direito na Idade Média, pois efetuou relevantes contribuições à seara penal (PRADO, 2002).

O Direito Eclesiástico, obviamente, era sinalizado pela forte presença de ideais cristãos, em especial, a moral. Diferente do Direito Romano que punia o agente com o intuito de promover a conservação social e dos germânicos que primavam pelo princípio individualista, o Direito Canônico trazia à baila jurídica o postulado superior da ordem moral (PRADO, 2002).

Por conseguinte, a moral cristã acarretou um grande impacto nos delitos de estupro. O papel de vítima moralmente pré-estabelecido reaparece no Medievo de modo mais intenso do que na Idade Antiga. Na visão do senso comum, o estupro era visto como uma consequência natural ou até mesmo como um castigo destinado àquelas que apresentavam comportamentos desviantes (LIMA, 2012).

Portanto, esperava-se das mulheres que fossem boas filhas, castas, puras, recatadas e dedicadas às crias e ao marido. Quando muito, somente estas poderiam figurar como genuínas vítimas da violência sexual. Disso, depreende-se que a conduta da mulher sempre foi determinante para a ocorrência do estupro. Quão mais desviantes, mais acessíveis eram os seus corpos.

Nesse ponto, situa-se o Direito Canônico, nele o crime de estupro só restaria configurado se a mulher preenchesse determinadas condições (LIMA, 2012). Logo, é possível dizer que haveria, naquele cenário, um crime com um sujeito passivo próprio, porque para a consumação do delito era preciso que a vítima fosse virgem, idônea e, ainda, que houvesse o emprego de violência física. Isso significa que a vitimização da mulher dependia de propriedades especiais, por isso, era uma vítima própria ou condicional.

Contextualmente, a religiosidade cristã fortalece, desde logo, o antagonismo perfeito entre a vítima santificada e o agressor perverso. Na história, as narrativas que conduzem à idealização da violência sexual são arquitetadas, porquanto ao passo que à mulher cabe o matrimônio, a virgindade e a pureza, ao agressor cabe o papel de alvoz desses elementos. Esses arquétipos são essenciais em um sistema patriarcalista, vez que auxiliam na despolitização dos crimes aqui tratados (EFREM, 2017).

Infere-se, assim, que a condição de vítima estava relacionada à reputação e aprovação moral da mulher. Notadamente, a Antiguidade e a Idade Média guardam sentidos semelhantes para o Direito. Portanto, é somente na transição para a Modernidade que as mudanças mais profundas ocorreram no ordenamento jurídico. Acerca disso, explica pontualmente a autora Rita Laura Segato (1999):

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si...com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa (SEGATO, 1999, p. 395).

Com a Idade Moderna, o crime de estupro passou a ser visto de uma maneira diferente. Pela primeira vez, esse delito foi encarado como um atentado à mulher, e

não somente à propriedade. Contudo, não deixaram de existir os resquícios de entendimentos anteriores, uma vez que a infração constituía demasiado desrespeito à honra dos familiares da vítima, o que era de fato tutelado pelo direito da época (VIGARELLO, 1998).

Apesar das novas leis e punições, o crime de estupro ainda era bastante negligenciado pelo ordenamento moderno. Desse modo, embora existissem investigações, tribunais e julgamentos mais sofisticados, persistia-se o pouco interesse em resolver os casos e sanar os danos causados à vítima, bem como protegê-la (VIGARELLO, 1998).

A moral cristã também era uma forte herança de tempos pretéritos, o que inclusive dificultava bastante a punição do estuprador. O sexo sempre foi um grande tabu para o cristianismo, pois a virgindade era exaltada na religião e, até mesmo, vista como um trunfo. Dessarte, nenhuma mulher gostaria de estar associada a um estupro, porquanto seria considerada impura e indigna, ainda que a conjunção carnal não tenha sido consentida. Além disso, ao denunciar o crime, vários pontos sobre seu comportamento moral seriam suscitados e postos em questão (LIMA, 2012).

É cristalino que a violência, por si só, não bastava para a vitimização. Segundo Efrem (2017): “em certos contextos narrativos, a violência produz vítima e, para isso, produz vida precária. A vítima comprehende um corpo que é, ele mesmo, um testemunho”. Isso significa que à mulher cabe o ônus de provar que é uma vítima genuína e que não consentiu a violação. Requer-se dela um ato quase heroico para salvaguardar sua castidade; um “não” que se materialize de diversas formas. Por fim, requer-se que ela resista aos ataques do agressor com o intuito de trazer consigo as marcas da violação, sendo esta a única prova de sua “inocência”.

Na Modernidade, em alguns países da Europa, a classe social da vítima também tinha um importante valor na apuração e resolução do delito. Isto é, caso a mulher fosse abastada e virgem, a infração ganharia alguns agravantes de pena. Isso ocorria, pois as autoridades da época entendiam que a honra daquela importante família foi maculada, portanto, merecia ser recomposta (LIMA, 2012). Nesse ponto, é visível que as relações de classe também estavam intimamente ligadas à violência de gênero.

Para Efrem (2017), as vítimas de crimes sexuais nunca são óbvias. Elas são vítimas em potencial, pois essa qualidade fica em suspensão, a depender de sua cor, etnia, de quem são, de onde vieram ou a qual classe pertencem. Se às mulheres,

historicamente, coube um papel de sujeito passivo próprio, às mulheres pobres e racializadas sequer cabia a condição humana.

A violência não é óbvia porque as “vítimas” não são óbvias (...) Dessa forma, os corpos e vidas das “vítimas” não são óbvios porque, a priori, não são obviamente choráveis, dignos de luto. Carecem de legitimidade para a suposição de um pranteamento generalizado (EFREM, 2017, p. 11-13).

Percebe-se, então, que a mulher é uma vítima com um “desde que”. Uma vítima com uma condição de eficácia suspensiva. Ou seja, é vítima desde que abastada, desde que branca, desde que pura. Resguardadas as especificidades de cada período e de cada recorte social, depreende-se que a mulher é inserida no Direito como mera propriedade ou objeto masculino. Posteriormente, sua situação “evolui” para a de uma vítima condicional, quase santificada.

Todas essas idealizações e papéis pré-definidos corroboram para a perpetuação e despolitização dos crimes. Segundo Marina Lima (2012), esse é o reflexo mais poderoso das assimetrias de gênero, pois além de manipular o imaginário da sociedade, mantém a mulher como objeto de domínio masculino, como vítima em potencial, sendo esta a pretensão de uma maioria que perpetua valores machistas e extingue a autonomia feminina.

Já entre os séculos XVIII e XIX, surge a necessidade de se classificar e hierarquizar as condutas relacionadas às violações sexuais. Nesse contexto, nascem os diferentes tipos penais que compõem uma nova categoria de delitos, os chamados “Crimes Contra os Costumes”. Esse escalonamento garantiria a eficiência jurídica na resolução dos casos (LIMA, 2012). Contudo, é visível que a denominação, “costumes”, ainda conferia um forte caráter moral aos delitos.

No século XIX, com a explosão do saber científico, sobrevieram fervorosos embates entre o discurso médico e o discurso jurídico. Especialmente influenciados pela Teoria Darwinista, esses discursos lutavam para definir quem seriam as “verdadeiras” vítimas e criminosos (CANCELLI, 2001). Fato é que as teorias científicas influenciaram não somente no senso comum da população, mas também no discurso médico-jurídico a respeito dos delitos.

A partir desse momento, os cientistas da época começaram a traçar um perfil determinista para a vítima e seu respectivo delinquente. Com base no discurso científico, usava-se a genética e a biologia para justificar a existência de

características tidas como “inferiores”. Famosos médicos e antropólogos penais, como Cesare Lombroso, sustentaram que as fêmeas apresentavam caracteres comportamentais mais propensos à histeria, loucura e degeneratividade. Simultaneamente, esses cientistas também delinearam um perfil de “criminoso nato” ou “demente”, em geral, associado aos critérios que envolviam a raça, a etnia ou a classe social dos indivíduos (SOIHET, 2009).

Assim, ao buscarem explicações para o estupro e outros crimes na psiquê ou na biologia humana, os discursos científicos acabaram por despolitizar essas condutas. Novamente, a despolitização que ocorreu em períodos anteriores com a bestialidade do agressor e a santificação das vítimas, repete-se na Idade Contemporânea com uma nova roupagem.

É somente no século XX que surgem debates mais sérios e aprofundados acerca dos crimes de natureza sexual. Com o advento de movimentos feministas, surgem os primeiros questionamentos a respeito de discursos de superioridade masculina e de domínio sobre o corpo da mulher. Portanto, pioneiramente, esses fatores foram, enfim, relacionados às práticas criminosas (LIMA, 2012).

3.3 O Papel da Vítima no Direito Brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, os crimes sexuais são positivados, pela primeira vez, no Código Criminal do Império de 1830. Na referida lei, o crime de estupro constava no artigo 222 e sua pena era de 3 a 12 anos. Além da prisão, à vítima era devido um dote pecuniário. Entretanto, caso a mulher fosse prostituta, a pena em abstrato seria de 1 mês a 2 anos de reclusão, ou seja, a punibilidade sofreria uma drástica diminuição (PORTINHO, 2019).

Diante disso, é possível inferir que a legislação penal brasileira, desde seu início, esteve demasiadamente atrelada aos valores morais que determinavam o comportamento de uma mulher em sociedade. É nítido que, originariamente, o Direito Penal relaciona a condição de vítima à reputação da mulher no seio da comunidade. Quanto a isso, não cabem grandes discussões, visto que o ordenamento pretérito positivava expressamente o que se considerava uma vítima “correta”.

No mais, segundo a historiadora Marinete Rodrigues (2011), no Brasil do Império, políticos e grandes autoridades recorreram com certa frequência às teorias científicas, por exemplo, a da hereditariedade dos caracteres genéticos contidos em

uma raça. Essas teorias eram empregues para justificar a adoção de modelos de exploração e dominação de homens e mulheres; brancos, negros e índios; pobres e escravos (RODRIGUES, 2011).

As evidências, apontadas pela historiografia, mostram que tais atitudes condiziam com a visão de mundo daqueles que governavam e acaloravam os debates sobre as questões raciais, a hereditariedade biológica, a eugenio, a loucura, o criminoso nato, entre outros aspectos emblemáticos para os cientistas do século XIX. Um grupo em especial o dos “cientistas raciais e, mais tarde, os eugenistas, viam as mulheres como o inerentemente atávico arquivo vivo do arcaico primitivo”. (MCCLINTOCK, 2010: p.73). Essas imagens subsidiavam as sentenças judiciais e os discursos em prol da segregação feminina até mesmo nas mais longínquas Comarcas do Império brasileiro (RODRIGUES, 2011, p. 6-7).

Assim como no restante do mundo, o Direito brasileiro buscou explicações deterministas no cientificismo do século XIX. Às mulheres cabia, portanto, uma natureza inferior inerente à condição de fêmea. Em virtude disso, a família, a política, a polícia, o judiciário e a medicina tinham o dever de impor restrições e controle às atitudes femininas.

As mulheres enquanto minoria social - sobretudo as subversoras da ordem moral e legal – quais sejas as transgressoras das fronteiras entre o lícito e o ilícito, chegaram às barras dos tribunais como vítimas ou réis da violência física. Estas foram as vítimas ideais da vigilância e do controle dos comportamentos sociais, impostos pelas autoridades e pelos detentores de algum tipo de poder político, jurídico, policial, administrativo e simbólico (...) (RODRIGUES, 2011, p. 6).

No Império, esses discursos legitimavam o tratamento e a punição de mulheres “devassas”, bem como asseguravam a castidade de mulheres virtuosas e a honra de seus familiares. De modo simultâneo, o pensamento hegemônico também construiu, no imaginário do povo, a figura do “criminoso nato”, imagem esta comumente associada aos homens negros e pobres (RODRIGUES, 2011).

Já o Código Penal de 1890 trouxe algumas inovações em relação às outras legislações estrangeiras. Em seu artigo 269, o Código positivou a definição de estupro como sendo a cópula violenta com mulher. No artigo seguinte, deixava claro que o sujeito passivo do crime poderia ser uma mulher virgem ou não, mas que esta deveria ser, necessariamente, “honesta”. Ademais, o tipo penal trazia uma hipótese de agravante nos casos em que o delito fosse praticado em concurso de duas ou mais pessoas (PORTINHO, 2019).

Portanto, seguindo a mesma linha de outras legislações, o Brasil expressamente positivou o crime de estupro e, implicitamente, consagrou-o como um crime de sujeito passivo próprio. Com efeito, para que a mulher fosse enquadrada como uma vítima, teria que necessariamente preencher alguns quesitos e imposições morais, isto é, ser casta, pura, virgem virtuosa...Enfim, como o aludido Código aduz: “honesta”.

Em 1940, surge o atual Código Penal Brasileiro, nele havia um capítulo inteiro dedicado aos delitos sexuais: “Dos Crimes Contra os Costumes”. No referido diploma legal, o estupro estava tipificado no artigo 213, definido como a conjunção carnal com mulher, mediante violência ou grave ameaça. Nota-se que mesmo no Código Penal de 1940, esse delito ainda era encarado como uma mácula aos bons costumes (ALMEIDA e LEAL, 2021). Para Marcela Zamboni-Ratton (2007), a denominação “costumes” reforça o caráter patrimonial do crime:

O estupro encontra-se no nosso Código Penal brasileiro como um crime contra os costumes, e não contra o indivíduo – a mulher que sofre de fato a agressão. Portanto, tal discurso, está ainda localizado na ordem do status, a defesa da mulher em prol da defesa do patrimônio masculino (RATTON, 2007, p. 13).

Nesse cenário, a legislação penal era tão somente o reflexo de todo um ordenamento baseado nos costumes morais da época, pois o próprio Código Civil de 1916 tratava a mulher como um sujeito relativamente incapaz. De acordo com a antiga legislação civilista, a mulher não poderia realizar certos atos da vida civil sem que fosse assistida pelo cônjuge (BRASIL, 1916).

Art. 6 - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
III - Os pródigos;
IV - Os silvícolas.
(BRASIL, 1916)

Na realidade, a maior parte das leis atribuía à mulher características, como: honesta, pura, casta e virtuosa. Todos esses atributos estavam ligados à liberdade e ao comportamento sexual feminino. Inclusive, até recentemente, em 2005, o Código Penal se utilizava de termos como “mulher honesta” (ALMEIDA e LEAL, 2021).

No ano de 2005, a Lei 11.106/05 alterou o artigo 215 do Código Penal, retirando de sua redação a palavra “honesto” (BRASIL, 2005). No entanto, as mudanças mais relevantes ocorreram com a entrada em vigor da Lei nº12.015/09. Essa legislação modificou a denominação “Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Dignidade Sexual” (BRASIL, 2009).

Enquanto a antiga expressão focava em como a mulher deveria se comportar sexualmente no meio social, a nova redação atribuiu à categoria um verdadeiro caráter de violação aos preceitos e direitos fundamentais das vítimas.

Com efeito, a importante alteração acima descrita obriga formalmente o operador do direito e a sociedade de forma geral a olhar para os crimes de natureza sexual de forma distinta da visão utilizada no decorrer da História, reconhecendo que a tipificação penal em comento tem escopo de proteger diretamente o direito fundamental de liberdade e de disposição do próprio corpo (LIMA, p. 9, 2012).

Outrossim, a Lei nº 12.015/09 alterou a tipificação do delito de estupro, porquanto passou a vigorar, com a seguinte redação: “art. 213. constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2009).

Com a nova redação, ocorreu a fusão do revogado crime de atentado violento ao pudor com o antigo delito de estupro. Desse modo, o estupro teve sua incidência típico-normativa ampliada, pois o coito vaginal não seria a única conduta praticada para a consumação do 213, mas sim “qualquer outro ato libidinoso”.

Em verdade, pela antiga redação apenas o coito vaginal era considerado estupro e, portanto, apenas a mulher poderia ser sujeito passivo do crime. As inúmeras outras condutas existentes que porventura violassem a liberdade sexual das pessoas se subsumiam, no máximo, ao crime de atentado violento ao pudor (LIMA, 2012, p. 10).

Outra relevante alteração trazida com a nova redação do 213, refere-se à classificação deste delito. Anteriormente, somente a mulher poderia ser sujeito passivo do estupro. Contudo, ele passou a ser tratado como crime comum, haja vista que qualquer pessoa poderia figurar como autora e/ou vítima da conduta, seja do sexo masculino ou feminino (LIMA, 2012).

Destaca-se, ainda, que o delito de estupro foi considerado tão gravoso para o ordenamento jurídico brasileiro que o legislador nacional o incluiu entre o rol de crimes hediondos. Logo, com a presença do delito de estupro (em todas as suas formas) na

Lei nº 8.072/90, o Direito reconhecia que o aludido crime era um verdadeiro atentado ao princípio da dignidade da humana (BRASIL, 1990).

Cumpre salientar, ainda, que a Lei n. 12.015/2009 corroborou o enquadramento da infração penal de estupro, em suas formas básica ou qualificadas, como crime hediondo, previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/90. Destarte, será insuscetível de anistia, graça e indulto, bem como de pagamento de fiança, e deverá ter a pena cumprida inicialmente em regime fechado (LIMA, 2012, p. 11).

De fato, ocorreram relevantes modificações nas legislações brasileiras e estrangeiras, principalmente, em função do advento de movimentos feministas durante o século XIX e início do século XX. No entanto, é inegável que ainda persistem resquícios de uma longa historicidade de domínio e objetificação do corpo feminino. Embora na teoria tenha se consagrado a mulher como real sujeito passivo dos delitos sexuais (e não somente ela, mas agora também o homem), é bem sabido que, na prática, o comportamento da vítima é comumente suscitado.

No Brasil contemporâneo, as decisões judiciais são importantes fontes para o Direito, pois mostram exatamente a prática jurídica. Apesar de ligado à Tradição Romano-Germânica, que embasa o ordenamento na positivação da lei e sobre pressupostos principiológicos, o Direito brasileiro também produz normas no caso concreto. Nessa conjuntura, os julgados são ótimos instrumentos de análise, vez que refletem os pensamentos e convicções dos operadores do Direito a respeito dos delitos sexuais.

No processo de nº 0008963-29.2012.8.17.0001, igualmente oriundo da comarca de Recife/PE, segundo a denúncia, a vítima foi agredida e arrastada para dentro de um carro, sendo constrangida, mediante o emprego de violência, a manter conjunção carnal com o acusado, sendo o condutor do veículo detido por populares que presenciaram a cena. O réu foi preso em flagrante e a ofendida chegou a sofrer lesões em seus pés por terem ficado em atrito com o solo. Em sua resposta, a defesa declarou que o acusado é casado, pai de família, músico, benquisto na sociedade, homem de índole pacífica, costumeiramente respeitador, cidadão de bem, dissociado da figura clássica de estuprador, requerendo, em seguida, a juntada de abaixo-assinado contendo mais de 130 subscrições da mais expressiva “SOLIDARIEDADE AO MÚSICO P.” em face do lamentável episódio em que, involuntariamente, se viu envolvido (...) Outrossim, alegou que a atitude do réu foi erroneamente interpretada, uma vez que sua intenção era apenas de ajudar a vítima que se encontrava sozinha em lugar ermo, tendo sido hostilizado por conta de sua atitude (CASTRO, 2017, p. 39-40).

No caso acima, os advogados adotaram uma tese defensiva que tentava provar a inocência do acusado através da utilização de estereótipos, tais como o de “cidadão de bem” ou “cidadão normal”. A defesa queria mostrar, portanto, que o réu não se enquadrava no padrão esperado para um estuprador; ele não era doente nem perverso. Na verdade, o comportamento desequilibrado foi relacionado à vítima, que “interpretou mal” a conduta do acusado (CASTRO, 2017).

Desse modo, é perceptível a construção de percursos narrativos que sempre se repetem: o estuprador demente, único capaz de “roubar” a castidade das vítimas, ou a mulher “devassa” e “louca” que pretende destruir a reputação do “cidadão de bem”.

Com efeito, os discursos machistas se instauram no Direito brasileiro agindo como justificativas à ocorrência dos delitos sexuais. Sorrateiramente, esses discursos impõem padrões de vitimização fictícios ou quase inatingíveis. As idealizações que circundam o papel de vítima transferem, convenientemente, a culpa da violência à perversão ou demência do agressor, quando não, à própria vítima. O estupro, então, é reduzido à esfera privada e individualista das relações, o que mascara as reais circunstâncias em que os crimes ocorrem.

4. A CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO SEXUAL

Neste capítulo, analisa-se o processo de idealização dos agentes de crimes sexuais. Primeiramente, discute-se como são construídas as imagens desses agressores junto às mais diversas instituições sociais. Em especial, a discussão se concentra em compreender o processo de construção dessas imagens e como os distintos discursos, principalmente, o religioso, o científico e o jurídico contribuíram para a criação e perpetuação dessas figuras.

Por fim, discute-se a conveniência dessas tematizações e figurativizações, associada às causas estruturais e às circunstâncias reais em que ocorrem os crimes em questão. Trazendo-se, portanto, à tona o que há por trás do estuprador “monstruoso” ou “demente”.

4.1 A Tematização e a Figurativização do Monstro ou Demente

Segundo o imaginário popular, um crime de estupro ocorre em um cenário quase que cinematográfico. Para o senso comum, uma moça é estuprada quando é atacada sozinha, em um beco escuro, por um homem estranho e mau (FARIAS, 2020).

A mesma sociedade que idealiza que tipo de mulher que pode ou não ser considerada vítima de estupro também projeta sua própria ideia de estuprador. O típico estuprador é tido como um homem mentalmente perturbado que usa da força para violentar mulheres honestas e descuidadas. Essa caracterização do estuprador como esse tipo de figura (perturbada, vil, bestial) vemos sendo reproduzida às dúzias em filmes como *Irreversível* (2002), ou novelas como *A Indomada* (1997), nos quais o estuprador é retratado como um sujeito de comportamento agressivo e suspeito que ataca suas vítimas de assalto (FARIAS, 2020, p.18).

Assim como é construída a imagem de uma vítima “correta”, na sociedade, figurativiza-se o que seria um estuprador “genuíno”. A vítima idealizada pelo senso comum, que se enquadra nos padrões inatingíveis de castidade e moralidade, não funciona sem o seu arquétipo oposto. O percurso narrativo do crime de estupro necessita de um cenário específico, de uma vítima perfeita e, essencialmente, de um antagonista.

Os crimes sexuais são crimes sobre *status*, tanto da vítima quanto de seu agressor. A construção desse status ganha força com a propagação dos discursos morais da igreja católica. Nesse contexto, constrói-se a ideia do “sagrado feminino”, materializada através da figura de uma mulher pura e casta (RATTON, 2007).

O “tipo de escolha” pela mulher a ser violentada pode atenuar ou agravar a situação do acusado. Se aspectos morais são levados em conta, e não o crime em si, podemos imaginar que existem tipos de mulheres que não devem ser tocadas, ou ainda molestadas. A violência sexual praticada contra virgens, mães, esposas etc. não será tolerada (RATTON, 2007, p. 9).

Nota-se que o estupro, encarado como um ato de bestialidade, requer vítimas de moral perfeitamente imaculada. Com efeito, a “pureza” era fundamental para a mulher, principalmente, no cenário em que a imagem da Virgem Maria era (e ainda é) um dos maiores exemplos a serem seguidos (SOIHET, 2009). Assim, “entra em cena” o averso narrativo das moças castas, um homem abominável e desconhecido, que rouba delas não somente a castidade, mas também a honra de seus familiares. (FARIAS, 2020).

Cabe aqui comentar-se, agora, a respeito dos conceitos de tematização e figurativização. Esses processos atuam em conjunto um com outro. Primordialmente, faz-se relevante dizer que essas definições são decorrentes de estudos sobre semiótica e análise do discurso. Portanto, interessantes para a investigação das construções sociais e históriográficas ligadas às imagens das vítimas e agressores.

A semiótica se trata do estudo que analisa os signos de uma linguagem, os signos, por sua vez, são tudo aquilo que comunicam algo (FIORIN, 2018). Segundo Diana Luz Pessoas de Barros (2016), a maior estudiosa da área no país, a análise do discurso vai muito além da dimensão da palavra, examina-se através dela as relações entre a enunciação e o discurso e entre o discurso e os fatores sócio-históricos que o constroem. A análise semiótica, então, procura explicar os sentidos e, sobretudo, os mecanismos e procedimentos que constroem esses sentidos (BARROS, 2016).

Esses mecanismos e procedimentos são de dois tipos: a organização linguística e discursiva do texto e as relações com a sociedade e a história. Em outras palavras, o texto se organiza e produz sentidos, como um objeto de significação, e também se constrói na relação com os demais objetos culturais, pois está inserido em uma sociedade, em um dado momento histórico e é determinado por formações ideológicas específicas, como um objeto de comunicação (BARROS, 2016, p. 188).

Nesse contexto, para José Luiz Fiorin (2018), pai da semiótica no Brasil, dentre os elementos de análise de discursos, encontram-se os processos de tematização e figurativização. Temas e figuras são, a princípio, termos opostos. Ao passo que o tema se refere às abstrações conceituais, como a delicadeza, o orgulho, a vergonha; a figura é o termo que remete a algo existente no mundo natural, como uma árvore, o sol, a cor vermelha (FIORIN, 2018).

Logo, a figura é todo conteúdo de qualquer língua natural ou de quaisquer sistemas de representação que possui um correspondente perceptível no mundo. As figuras, em suma, representam a mundo. Já os temas são as categorias que organizam, ordenam e categorizam os elementos do mundo natural (FIORIN, 2018).

Ainda de acordo com Fiorin (2018), os discursos figurativos são capazes de criar a realidade, na medida em que a constroem. Assim, o processo figurativo envolve um conjunto de figuras que criam um verdadeiro simulacro da realidade. Já o processo de tematização envolve uma série de temas que se ocupam em explicar essa realidade (FIORIN, 2018).

Portanto, é exatamente, nesse ponto, que se situam as construções das figuras e temas que representam os estupradores e as vítimas das agressões sexuais. Como já mencionado anteriormente, sobre estas (mulheres), sobrepõem-se temas, tais quais: a pureza; a castidade; a virgindade; a santidade; a branquitude. Enquanto àqueles (homens que estupram, assediam, etc...), sobrepõem-se temas, como: a monstruosidade; a doença; a perversidade.

Esses temas e figuras variam de acordo com o contexto, contudo, ao longo do tempo, sustentaram e sustentam diferentes discursos sobre o estupro. São, justamente, estas representações que validam ou invalidam as vítimas, bem como são elas que ditam quais os agressores “corretos” ou quais fazem parte dos “equívocos” e “mal-entendidos”.

Dito isso, verifica-se que há uma determinada racionalidade por trás dessas figuras idealizadas; já dizia Marcela Zmboni Ratton (2007), em seu texto “Uma Abordagem Criminológica do Estupro”, que o estupro sempre envolve um certo grau de racionalização. Verdade é que essas construções não são ingênuas nem desprovidas de um sentido político.

Por exemplo, no século XIX, no Brasil, foi possível comprovar-se factualmente isso. Nesse período, houve uma forte crise econômica que acentuou as disputas políticas da elite brasileira. Segundo Rachel Soihet (2009), tal fato se ligava intimamente ao comportamento sexual das mulheres, a honra familiar e a hierarquia social, haja vista que quaisquer suspeitas sobre o procedimento das mulheres corresponderiam à sua exclusão do poder local.

Além do mais, as ideias de honra e de casamento das mulheres pobres eram encaradas como contrárias à moralidade da nova sociedade que se engendrava. Logo, mulheres de camadas sociais mais altas deveriam esquivar-se dessa categorização (SOIHET, 2009).

Nesse panorama, para autora, está explicada a preocupação excessiva dos jornais locais com a veiculação de figuras femininas idealizadas, contrapondo-as às características consideradas perigosas (sensualidade, desobediência, traição). Não coincidentemente, esses últimos valores estavam associados às mulheres pobres e trabalhadoras. Isso, por sua vez, oferecia base aos argumentos que justificavam a repressão e a exclusão dessas mulheres (SOIHET, 2009).

Ainda no século XIX, o arquétipo do estuprador sofre uma mudança relevante, em virtude da explosão científica e do processo de higienização difundido pelas

ciências médicas. Ao analisar esse aspecto, Soihet (2009) destaca que Cesare Lombroso, nome de relevância nos campos da medicina e criminologia, influenciado por teorias evolucionistas, afirmava que a mulher possuía inúmeras deficiências, atribuindo-lhe uma propensão natural à histeria e dissimulação.

Segundo a autora, Lombroso afirmava que, além de ser menos inteligente do que o homem, a mulher era inapta nos mais diversos âmbitos da vida, especialmente no quesito sexualidade. Por isso, para ele, as fêmeas raramente apresentavam condições relacionadas às psicopatias sexuais. Em função disso, também, quase nunca estavam associadas aos crimes violentos (SOIHET, 2009).

Nos estudos de Lombroso, as mulheres eram naturalmente frigidas, pois possuíam a capacidade de manter a castidade por um longo período de tempo; algo inexigível dos homens, destes se esperava um comportamento sexual quase que impulsivo, incontrolável (SOIHET, 2009).

As imposições da nova ordem tinham o respaldo da ciência, o paradigma do momento. A medicina social assegurava como características femininas, por razões biológicas: a fragilidade, o recato, o predomínio das faculdades afetivas sobre as intelectuais, a subordinação da sexualidade à vocação maternal (...) as características atribuídas às mulheres eram suficientes para justificar que se exigisse delas uma atitude de submissão, um comportamento que não maculasse sua honra. Estavam impedidas do exercício da sexualidade antes de se casarem e, depois, deviam restringi-la ao âmbito desse casamento (SOIHET, 2009, p. 304).

Com base nessas premissas, os médicos e juristas argumentavam que as leis contra o adultério só deviam punir a mulher, visto que a traição, a mentira e a vulgaridade não correspondiam aos valores esperados de sua natureza. Para os cientistas, isso era um forte indicativo da propensão ao crime. Mulheres eróticas e de forte inteligência, seriam desprovidas do sentimento de maternidade e feminilidade, para eles, características inatas à condição de fêmea (SOIHET, 2009).

Portanto, graças ao pensamento científico, instaura-se no senso comum, a ideia de que essas mulheres eram extremamente perigosas. Em virtude disso, elas eram encaradas como criminosas natas, loucas e prostitutas que haviam de ser excluídas do convívio social.

“Em oposição, o homem conjugava à sua força física uma natureza autoritária, empreendedora, racional e uma sexualidade sem freios” (SOIHET, 2009, p. 304). Nas mulheres, enquanto a presença da inteligência e da sexualidade eram elementares à

culpabilização, nos homens esses valores funcionavam de modo contrário: eram verdadeiras excludentes da culpabilidade.

Através da biologia, antropologia e outros campos das ciências (principalmente, as ciências naturais), explicava-se o porquê de tantos homens figurarem na qualidade de criminosos sexuais e passionais. Para a comunidade científica, a violência estava na genética do macho e, em relação a isso, nada se podia fazer – “dizia Lombroso que o tipo puro de criminoso passional seria sempre masculino, pois nunca a explosão da paixão na mulher poderia ser tão violenta quanto no homem” (SOIHET, 2009, p. 319).

Com efeito, os homens muitas vezes eram isentados da responsabilidade penal quando cometiam os ditos “crimes de amor”, leia-se: violência doméstica, assassinatos, estupros. Assim, a ciência foi uma das grandes legitimadoras da violência contra mulher, atribuindo a culpa de sua ocorrência à natureza instintiva do homem ou às patologias derivadas desta condição. Para muitos doutrinadores, punir os homens por esses caracteres imutáveis era completamente inútil, veja-se:

Na virada do século, o crime passional assumiu grandes proporções. Em contraposição aos criminalistas clássicos – que afirmavam que ainda no paroxismo da mais violenta paixão não ocorria suspensão temporária das faculdades mentais e o indivíduo mantinha a percepção do bem e do mal --, os adeptos da Escola Positivista Italiana, liderada por Lombroso, isentavam de responsabilidade o criminoso passional. Estes últimos explicavam que certas paixões intensas se identificavam com determinadas formas de loucura, podendo anular a função inibidora da vontade, deduzindo-se daí a irresponsabilidade penal. Ferri, criminalista da Escola Positivista, destacava a existência de paixões sociais, sendo os criminosos por elas acometidos impulsionados por motivos úteis à sociedade: o amor e a honra, o ideal político e o religioso. Argumentava que qualquer penalidade seria inútil para esses indivíduos já que “as próprias condições de tempestade psíquica sob as quais eles cometem o crime tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa” (SOIHET, 2009, p. 318).

Esses entendimentos contribuíram para que a desigualdade se instalasse no Direito. Por exemplo, alguns países aplicavam a impunidade total para o marido que “vingasse a honra”, caso a mulher fosse adúltera. É nesse contexto que surge o famoso instituto da “legítima defesa da honra”. No Brasil, a legislação penal de 1890, positivava que apenas a esposa poderia ser penalizada por adultério (SOIHET, 2009).

Já o adultério do homem somente era reconhecido no caso de o marido possuir filhos com a concubina (SOIHET, 2009). Ou seja, é nítido que o Direito da época tutelava o patrimônio da família, tentando afastar a possibilidade de herdeiros

bastardos. Mais uma vez, é possível dizer que o ordenamento jurídico sempre esteve preocupado com o patrimônio quando se trata da mulher.

No Brasil, não demorou muito para que psicólogos e juristas associassem a brutalidade e os instintos sexuais incontroláveis do macho à violência de gênero (SOIHET, 2009). Para eles, cabia à sociedade controlar essa natureza, em especial, às mulheres cabia o encargo de proteger-se através da castidade. Se assim não o fizessem, seriam “penalizadas” com estupros e assédios.

Sorrateiramente, os discursos jurídicos e científicos transferiram a responsabilidade dos crimes ao critério natural ou até mesmo à própria vítima. É nesse cenário que se propaga a ideia do estuprador como um indivíduo patologicamente afetado, aguçado também pelos instintos inerentes à condição de macho.

Portanto, ao longo da história, é perceptível que os discursos (especialmente, o religioso e o científico) moldaram a figura do estuprador. De modo conveniente, cria-se a imagem de um agressor sexual que vai da bestialidade à demência patológica. Acontece que essas tematizações e figurativizações são demasiadamente perigosas, porquanto reduzem a ocorrência dos crimes à esfera individualista, desresponsabilizando o infrator e omitindo não somente as circunstâncias fáticas em que se ocorre a violência, mas também as causas estruturais dela.

4.2 A Conveniência da idealização

A vítima idealizada e o algoz são aversos que apenas funcionam em conjunto no processo de vitimização. Com efeito, pode-se dizer que só há o “demônio”, porque há a “santa” ou “virgem”. Só existe o “demente”, na medida em que se tem a vítima “correta” ou “normal”. Eles são, portanto, arquétipos convenientemente estruturados para individualizar e despoliticizar os crimes:

Essa aprovação moral da vítima e dos sujeitos empenhados em sua estruturação requer, não raras vezes, contraste. Nas disputas em torno da admissibilidade da vítima, ela é antagonicamente diferenciada do agente perpetrador da violência, o algoz, e contrastada a um contexto cruel que, mais do que simples pano de fundo, participa da vitimização. A vítima tem de vir acompanhada de seu avesso narrativo. Nas palavras de Francisca e de Tereza, Paulo se trata de um “monstro” ou de um “maníaco”, uma “mente doentia”, ou seja, trata-se de um arquétipo de algoz que se encontra entre a insanidade e a bestialidade (EFREM, 2017, p. 16).

A construção caricata do estuprador e da vítima são essenciais a uma estrutura de domínio e exploração feminina. As supostas perversidades ou demência do autor camuflam as reais condições e causas dos crimes. Teoricamente, ao se apontar um determinado sujeito como o único culpado pelo ato, “soluciona-se” o problema. Para as autoridades e para o povo, os crimes cometidos pelo infrator, com sua morte ou prisão, findam-se.

Ao relatar o caso da menina Emília, estuprada e morta no sertão paraibano, Efrem descreve que os oficiais do Estado, formalmente, “resolveram” o caso quando prenderam o agente criminoso.

O estupro de Emilia nada teria a ver com tráfico de pessoas, tráfico de drogas, disputas territoriais, agentes políticos locais ou com todo esse emaranhado de hipóteses e relações de poder complexas e imprecisas. A solução de individualização, portanto, isolou o assassinato de Emilia” (EFREM, 2017, p. 21).

A personificação dos estupros na figura de um indivíduo é conveniente, porquanto transfere a responsabilidade dos atos a uma pisque doentia ou a uma perversidade natural, quando não, à própria vítima que aguçou os instintos masculinos. Para autores como Efrem (2017) e Segato (2005), os delitos dessa natureza transcendem totalmente a esfera individualista, pois eles são crimes de Estado.

Entre os anos 1993 e 1995, conduzi uma pesquisa sobre a mentalidade dos condenados por estupro presos na penitenciária de Brasília. Minha “escuta” dos relatos desses presidiários, todos eles condenados por ataques sexuais realizados no anonimato das ruas e com vítimas desconhecidas, respalda a tese feminista fundamental de que os crimes sexuais não são obra de desvios individuais, doentes mentais ou anomalias sociais, mas sim expressões de uma estrutura simbólica profunda que organiza nossos atos e nossas fantasias e confere-lhes inteligibilidade (SEGATO, 2005, p. 270).

Segato (2005) fez uma importante análise sobre os crimes de estupros ocorridos na Ciudad Juarez, no México. A autora relaciona o aumento de estupros ao crescimento capitalista ocasionado pela instalação das chamadas empresas “maquiladoras”. Essas empresas se constituem enquanto filiais de grandes multinacionais norte-americanas que firmam suas bases manufatureiras no território mexicano, objetivando assim a exploração da mão-de-obra barata e a ausência de taxas de importação (SEGATO, 2005).

“Curiosamente”, nessa localidade, os estupros nunca eram solucionados, havia naquele lugar um ciclo de terror sem fim. Foi aí que Segato, então, percebeu que, na Ciudad Juarez, um discurso era uníssono entre todos.

A polícia, a Procuradoria Geral da República, a Procuradora Especial, o Comissionado dos Direitos Humanos, a imprensa e as ativistas das ONGs sempre afirmavam ‘a responsabilidade pelos crimes é dos narcos’, remetendo-nos a um sujeito com aspecto de malfeitor e reafirmando nosso terror quanto às margens da vida social” (SEGATO, 2005, p. 268).

Remete-se a culpa dos estupros à violência passional ou a um *serial killer*. Isso é o que autora chama de “cortina de fumaça”, pois, segundo ela, esses discursos omitem as reais causas dos atos. Ademais, as “indisposições” das autoridades locais em solucionar os casos e investigar as elites empresariais, também, sinalizavam que algo de estranho acontecia ali (SEGATO, 2005).

Na perspectiva de Segato (2005), o estupro é um ato alegórico, uma violência instrumental. Em outras palavras, ele se constitui como um ato utilitário de comunicação, na medida em que comunica a soberania e o controle de um sujeito sobre o corpo de outro. A partir disso, depreende-se que a mensagem da violência é expressiva, ocorrendo em dois eixos distintos: vertical e horizontal .

No eixo vertical, os estupradores passam às vítimas um discurso de aspecto punitivo e moralizador, “nesse imaginário compartido, o destino da mulher é ser contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana” (SEGATO, 2005, p.272).

Já no eixo horizontal, há uma interlocução entre pares, isto é, o agressor se comunica com os demais homens, reafirmando sua masculinidade. Os feminicídios, portanto, são mensagens que somente podem ser identificadas, por meio de uma “escuta” aguçada desses delitos como atos comunicativos (SEGATO, 2005).

Para a autora, o avanço do neoliberalismo americano sobre o território do México, além de explorar a região e os seus moradores, dá lugar a uma série de crimes organizados, como o tráfico de mulheres. Essa situação assemelha-se, em muito, ao processo de colonização (SEGATO, 2005).

Nesse cenário, o corpo da mulher se perfaz enquanto parte anexa do território dominado (SEGATO, 2005). Cabe aqui uma analogia, resguardas as devidas diferenciações, com o estupro de mulheres indígenas ao tempo da colonização

portuguesa. Como discutido em tópicos anteriores, não apenas o território brasileiro foi dominado, mas também os povos nativos.

Na língua do feminicídio, corpo feminino também significa território, e sua etimologia é tão arcaica quanto suas transformações são recentes. Tem sido constitutivo da linguagem das guerras, tribais ou modernas, que o corpo da mulher se anexe como parte do país conquistado. A sexualidade investida sobre o mesmo expressa o ato domesticador, apropriador, quando insemina o território corpo da mulher. Por isso, a marca do controle territorial dos senhores de Ciudad Juárez pode ser inscrita no corpo de suas mulheres como parte ou extensão do domínio afirmado como próprio (SEGATO, 2005, p. 278-279).

A essa conclusão dificilmente se chega. Aparenta ser mais conveniente culpar criminosos individualizados. Diante da ausência da figura caricata de um agressor, alguém há de ser responsabilizado. É nesse momento que as mulheres se transformam em “putas”, mentirosas, festeiras, drogadas, alcoólatras e em tudo aquilo que possa liberar da responsabilidade os agentes do Estado e a sociedade (SEGATO, 2005).

A “cortina de fumaça” é conveniente, porque oculta o verdadeiro e genuíno “terror”. Em um primeiro momento, é comum acreditar-se que o “terror” derive da figura “monstruosa” do agressor sexual. Ocorre que essa idealização, atravessada intensamente pela linguagem religiosa e também pelo discurso médico-científico, perde em contundência política. Os algozes escondem “nubladamente” as pessoas a eles conectadas. Assim, os integrantes do Poder Judiciário, do Poder Executivo e os grandes empresários deixam de ser nomeadamente denunciados (EFREM, 2017).

Por fim, Segato infere que se instalou no território mexicano uma espécie de regime totalitarista, o “totalitarismo de província”. Para ela, os feminicídios de Ciudad Juárez não são crimes comuns de gênero, vão muito além disso, são delitos de segundo Estado, de Estado paralelo. Esses crimes são típicos de regimes totalitários; relacionam-se aos abusos do poder político e apresentam-se como crimes despersonalizados que atingem um tipo de mulher, vitimando-a para reafirmar o controle (SEGATO, 2005).

4.3 As Reais Circunstâncias dos Crimes

As pesquisas e estatísticas sobre crimes de gênero evidenciam, quantitativamente, a violência sexual sofrida por meninas e mulheres.

Primordialmente, cumpre aqui se delinear o perfil dos reais abusadores e estupradores.

Não espantosamente, a maioria esmagadora é composta por indivíduos do sexo masculino. As pesquisas apontam que, em quase 100% das vezes, os agressores são homens. “De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o sexo do agressor sexual é masculino em: 92,55% quando a vítima é criança; 96,69% quando a vítima é adolescente; e 96,66% quando a vítima é adulta” (IPEA *apud* FARIAS, 2020, p. 21).

Está cristalino que a maioria dos abusadores sexuais são homens, contudo, de quem se tratam eles? Estupros, assédios, importunações e outros crimes de natureza sexual ocorrem nos mais diversos ambientes, não somente no temido beco escuro, onde todas as mães ensinam suas filhas a não transitarem. O que pouco se difunde é que grande parte dos estupros e outros abusos sexuais acontecem dentro das casas, escolas e locais de trabalho (FARIAS, 2020).

O agressor, em geral, também não corresponde aquela caricata figura do homem perverso ou demente. Pelo contrário, ele costuma ser alguém muito próximo da vítima. No conceito patriarcal, o estupro “típico” ocorre em casos como o do “Maníaco do Parque”. Um homem desajustado que sequestra as vítimas, estuprando-as em um matagal distante (FARIAS, 2020).

Contudo, contrapondo-se ao cientificismo, entende Marcela Zamboni Ratton (2007, p. 7) que “o estupro é uma violência sexual vista como uma ação que envolve um certo grau de racionalização. Ele é uma ação pensada, apesar da forma obcecada com que o agressor age, guiado por impulsos que são colocados como incontroláveis”

Na perspectiva de Ratton (2007), isso significa que o estuprador sabe e entende o que está fazendo. Ele sabe que está rompendo alguma norma social, mas não vê a sua conduta como anormal. Inclusive, a depender do contexto e da vítima, ele sabe que seu ato será validado socialmente.

Desse modo, a patologização dos crimes de estupro omite a compreensão deles enquanto fenômenos sociais. Esse raciocínio, o que aduz à doença ou à perversidade, constitui-se enquanto uma “saída” extremamente fácil para se explicar os crimes, entretanto, é bastante incoerente.

Saffioti (2015), em seu livro “Gênero, Patriarcado e Violência”, traz algumas interessantes pesquisas sobre a violência contra a mulher entre meados dos anos 1990 a início dos anos 2000. Segundo a autora, internacionalmente, falando somente

2% dos agressores sexuais, por exemplo, são doentes mentais, havendo outro tanto com passagem pela psiquiatria. De acordo com esses dados, ainda que estes últimos também sejam considerados doentes mentais, para fazer uma concessão, perfazem, no total, 4%, o que ainda é bem irrisório.

Um estudo mais recente, realizado em 2008, na cidade do Rio de Janeiro, pelos psiquiatras Alexandre Martins Valença, Alcina Juliana Soares Barros e Lisieux E. de Borba Telles teve como objetivo investigar as características sociodemográficas, aspectos clínicos, características de comportamento criminal e avaliação de imputabilidade penal de infratores sexuais que foram encaminhados para avaliação pericial em uma unidade forense na cidade (VALENÇA, BARROS e TELLES, 2020).

De acordo com a pesquisa (2020), foram estudados todos os laudos psiquiátricos cuja acusação foi crime de natureza sexual. As condutas praticadas pelos agressores remetem aos crimes de estupro, tentativa de estupro, atentado violento ao pudor (à época da pesquisa, este tipo penal ainda vigorava) e ultraje público ao pudor.

No total, foram identificados 44 laudos periciais. Todos os agressores eram do sexo masculino. Deste total, 19 (43,2%) não recebeu quaisquer diagnósticos psiquiátricos. Do todo, 9 homens (20,4%) foram diagnosticados com alguma deficiência intelectual (por exemplo, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade). Em 16 ocorrências (36,4%), foi identificado algum transtorno mental ou neurológico (VALENÇA, BARROS e TELLES, 2020).

Do total de agressores sexuais estudados, 31 (70,4%) infratores foram considerados totalmente imputáveis, 8 (18,2%) semi-imputáveis e, somente, 5 (11,4%) foram considerados inimputáveis por razão de alguma doença mental (VALENÇA, BARROS e TELLES, 2020).

Interessante se faz ressaltar que os números apontados por Saffioti e pela pesquisa acima não “batem” com as quantidades de abusos sexuais registradas. Pensem bem, se há tão poucos doentes psiquiátricos entre as estatísticas e as pesquisas sobre o estupro, por qual motivo haveriam tantos outros estupradores na sociedade?

Ocorre que o mecanismo da patologização ignora as hierarquias e as contradições sociais. Ele funciona, portanto, de modo semelhante à culpabilização dos pobres pelo aumento no nível da violência de diversos tipos (SAFFIOTI, 2015). Como afirma Segato, isso é uma verdadeira “cortina de fumaça”, na medida em que

obscurece as questões de gênero, classe, raça e poder que estão presentes nos delitos (SEGATO, 2005).

Fato é que os estupradores estão em todos os lugares e classes da sociedade. Por isso, encarar a conduta do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através de um tipo penal ou como um portador de quaisquer patologias previstas na Psicologia ou Psiquiatria (FARIAS, 2020). Nesse sentido também comprehende Ratton (2007):

O estuprador ainda é visto pelo senso comum, muitas vezes, como um indivíduo antissocial e com psicopatologias agudas. Ao contrário disso, os agressores são, na maioria das vezes, pais de família, têm emprego fixo e não se isolam da sociedade (RATTON, 2007, p.7).

As pesquisadoras feministas Ana Lucia Pastore Schritzmeyer, Silvia Pimentel e Valéria Pandjiarjan, atuantes do movimento de mulheres e de Direitos Humanos, realizaram uma pesquisa intitulada “Estupro: Crime ou ‘Cortesia’? Abordagem Sociojurídica de Gênero” com o intuito de analisar processos judiciais e acórdãos de estupro no Brasil. Para tanto, utilizaram-se de uma perspectiva sociojurídica de gênero (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998).

A pesquisa analisou casos de estupro em todas as regiões do Brasil, nas seguintes capitais: Belém (PA), no Norte; Recife (PE), no Nordeste; Cuiabá (MT), no Centro-oeste; São Paulo (SP), no Sudeste; e Florianópolis (SC), no Sul. O lapso temporal das pesquisas se deu entre as datas de janeiro de 1985 a dezembro de 1994 (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998). A análise apontou algumas conclusões interessantes para esta monografia, dentre elas, destacam-se:

Os estupradores condenados pertencem às camadas baixas da sociedade. O perfil socioeconômico e racial-étnico das vítimas coincide com o dos réus. Réus e vítimas são geralmente parentes, amigos, vizinhos ou conhecidos, o que se coaduna com o mencionado acima. Inexiste um só tipo de estuprador e o mais comum é o de indivíduos com uma orientação e vida normais. Não prevalece, portanto, a ideia de que o estuprador seja necessariamente um “anormal”, portador de uma patologia como muitos acreditavam. A maioria dos agressores é de jovens até 30 anos. A maioria absoluta das vítimas não tinha 18 anos e era virgem à época do estupro, sendo que muitas foram violadas, reiteradamente, desde crianças, por seus próprios pais e padrastos (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998, p. 63).

A pesquisa comprova, estatisticamente, grande parte do que foi discutido até aqui. A maioria dos estupradores condenados são pobres e de camadas mais populares. O perfil socioeconômico das vítimas não difere muito do de seus

agressores. Fica evidente, portanto, o que foi dito sobre os recortes de raça e classe na perspectiva dos crimes sexuais. Ou seja, eles estão intimamente correlacionados.

Nesse momento, chama-se a atenção para o fato de a pesquisa revelar que inexiste um só perfil de estuprador. Na verdade, segundo ela, o tipo mais comum é o de indivíduos com uma orientação e vida absolutamente normais. Logo, não há como se preponderar a ideia de que o estuprador seja necessariamente um “louco”, “perverso” ou “doente”.

Além disso, a pesquisa ressalta que muitas dessas mulheres foram violadas, reiteradamente, desde crianças, por seus próprios pais e padrastos, ou seja, pessoas que eram muito próximas das vítimas, de sua confiança (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998). Esse é definitivamente um fato inusitado para o senso comum, tendo em mente que se espera do estuprador uma figura distante ou a de um estranho, o “famoso” homem do beco escuro.

Há de se comentar, ainda, que a pesquisa revela que a maioria das vítimas foge do estereótipo esperado. Isto é, não são “putas”, “mulheres da vida”, “festeiras” ou simplesmente “descuidadas”, e sim são jovens e crianças virgens (PIMENTEL e SCHRITZMEYER, 1998). A pesquisa constatou que a maioria absoluta das vítimas não tinha sequer 18 anos e era virgem ao tempo do estupro.

Fato é que a Psicologia e a Psiquiatria nunca conseguiram traçar um perfil único para o agressor de mulheres. Na realidade e na maioria dos casos, eles são pessoas comuns, via de regra, ocupam e desempenham “corretamente” seus papéis sociais. Esses homens praticam, todos os dias, distintas modalidades de uma mesma violência estrutural. Praticam-na quando espancam, xingam, ocupam melhores empregos e exploram o trabalho doméstico. O estupro seria apenas o ápice dessa violência (SAFFIOTI, 2015).

Costuma ser sabida a ideia de que as classes sociais e a raça/etnia são constitutivas das relações sociais. Indaga-se, então, por que o gênero também não o seria? Não há qualquer motivo para caracterizar de forma isolada e específica os agressores de mulheres. A Psiquiatria e a Psicologia tentaram, exaustivamente, detectar as particularidades do agressor, obtendo sempre um resultado negativo. De duas, uma: ou os métodos científicos para diagnosticar-se a anormalidade são falhos, ou o abusador é absolutamente normal e saudável (SAFFIOTI, 2015).

Depreende-se disto que o delineamento de um perfil individualista ou a adoção de características específicas para o criminoso sexual não são, exclusivamente, as

únicas razões para ocorrência dos fenômenos. Inclusive, são questionáveis do ponto de vista social e historiográfico, uma vez que a agressividade masculina se mostrou, por diversas vezes, historicamente construída e socialmente estimulada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo proposto neste trabalho, pôde-se verificar que as relações entre homens e mulheres são, historicamente, marcadas pelas assimetrias de gênero derivadas do processo sociocultural que molda, em cada sociedade e contexto, papéis pré-estabelecidos do que seria feminino e masculino. Ocorre que essa bipartição do gênero, sobreposta aos sexos, aloca à mulher a uma posição de inferioridade.

Ao passo que a categorização dos homens, desde sempre, concatenou uma série de características, como força, virilidade, racionalidade, inteligência, bruteza, violência; às mulheres, desde sempre, são destinados os papéis referentes à maternidade, ao casamento, a compassividade, a vocação para o trabalho doméstico e, não menos importante, a castidade, a virgindade e a pureza.

O gênero, portanto, é uma construção social que define, contextualmente, quais os comportamentos adequados para os machos e para as fêmeas em uma determinada sociedade. Obviamente, esses atributos não só influenciaram o ordenamento jurídico ao longo de séculos, como também serviram de bases para a sua estruturação.

É nesse panorama que se fez interessante analisar a construção dos arquétipos de gênero delineados para as vítimas e criminosos sexuais. De acordo com a sociedade e o Direito, a validação da ofendida e de seu respectivo agressor depende do preenchimento de requisitos morais e sociais, impostos justamente pelas representações de gênero e pelos discursos científico e religioso.

Assim, o processo de vitimização da mulher foi, de fato, um processo de significação histórica. Da Antiguidade ao Medievo, os corpos brutalizados das fêmeas não passavam de uma extensão territorial do patrimônio de seus familiares ou marido. Da Modernidade à Contemporaneidade, a objetificação aliou-se às imposições morais herdadas pela igreja católica. Portanto, a filiação a um homem (pai ou marido), a santificação e o enquadramento nas representações de gênero se tornaram requisitos indispensáveis para a validação do estupro.

Além disso, na análise, foi perceptível que as perspectivas de raça e classe atravessaram e atravessam, intimamente, as relações de gênero. Em virtude disso, depreendeu-se que quando a vítima não corresponde aos padrões de branquitude ou quando não é abastada, os requisitos para a validação da violência se tornam bem mais severos.

É válido dizer que o agressor sexual também passou por um processo de modelagem significativa ao longo das épocas. Inicialmente, ele era encarado como um agente de crimes patrimoniais, na medida em que as vítimas eram vistas como meras propriedades.

Contudo, as idealizações religiosas transformaram algumas mulheres em verdadeiras “Virgens Marias”, dotadas de uma pureza que só poderia ser “roubada” por um averso demoníaco, o estuprador naturalmente mau. Já o cientificismo do século XIX, traz à baila uma nova figurativização, a qual atribui ao agressor sexual uma condição patológica, aguçada pelos supostos instintos masculinos.

À vista disso, foi possível inferir que os arquétipos de vítima e infrator só funcionariam em uma atuação conjunta. Em outras palavras, só há um “demônio”, porque há uma “virgem”; só há um “maníaco”, porque há uma “vítima moralmente perfeita”. Caso contrário, a responsabilidade dos crimes recairia sobre às mulheres violadas como uma forma de punição pelos desvios comportamentais.

O cerne deste trabalho, portanto, foi analisar criticamente esses processos de tematização e figurativização das vítimas e criminosos sexuais. Assim, aliado a uma abordagem sociojurídica, historiográfica e feminista, observou-se a existência de um cenário problemático na sociedade e no sistema jurídico. As idealizações envoltas dos crimes aqui tratados funcionam como uma “cortina de fumaça”, na medida em obscurecem a realidade fática de suas circunstâncias e as causas estruturais da violência.

Esta monografia, portanto, evidenciou que a maioria esmagadora dos estupros e outras agressões sexuais não são praticadas por homens perversos em becos escuros, tão pouco por doentes psiquiátricos, mas sim por indivíduos muito próximos das vítimas. Vítimas estas que, em sua maioria, são crianças e mulheres. Em boa parte dos casos, os abusadores acabam sendo pais, maridos, namorados, irmãos, tíos, vizinhos, amigos e chefes das mulheres. Eles são, portanto, simplesmente homens, forjados e endossados por uma estrutura patriarcal que os dá acesso livre ao corpo feminino.

Já as mulheres, também, são simplesmente mulheres. Não são puras, não são castas nem fríidas. Fato é que nenhuma das vítimas atende aos padrões morais e às representações de gênero estabelecidos, ao menos, não em sua plenitude. Na realidade, não há como se corresponder às idealizações de vítima, justamente, porque são idealizações. E idealizações são inatingíveis, porquanto permanecem no campo ilusório das ideias. Não há e nunca houve, assim, uma vítima “perfeita” ou “correta”, pois toda mulher é uma vítima em potencial, simplesmente, por ser mulher.

Por fim, diz-se que a então “cortina de fumaça” é conveniente (muito conveniente), porque oculta o verdadeiro e genuíno “terror”. É comum chegar-se à conclusão de que o “terror” derive somente da figura “monstruosa” ou “doente” do agressor sexual. Nisso, também, é mais fácil de se acreditar...

Ocorre que toda essa idealização e performance, marcadas pela religiosidade, pelo discurso científico e, essencialmente, sustentadas pelo Direito, despolitizam os crimes e camuflam a realidade por trás deles, dificultando assim a resolução dos casos. Ora, se as autoridades esperam dos agressores, homens desajustados em becos escuros, acabam por desviar seus olhares das residências e das relações afetivas, que são de onde partem a maioria dos casos de violência.

A realidade é que os “algozes” servem para esconder. Eles escondem as pessoas a eles conectadas. Escondem os agentes políticos e jurídicos. Escondem o crime organizado. Escondem as elites. Enfim, escondem e desresponsabilizam uma sociedade inteira baseada nas assimetrias de gênero, raça e classe.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Gisele Machado. SILVA, Eduardo Pordeus. ARAÚJO, Jailton Macena de. Autonomia da mulher sobre o seu corpo e a intervenção estatal. **Gênero& Direito**, [S. I.], v. 3, n. 2, 2014. Págs. 158/176. Disponível em: <https://app.vlex.com/#BR/vid/546287482>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ALMEIDA, Beatriz Antunes de Melo. LEAL, Brenda Ferraz Lucas. O estupro enquanto crime de gênero: uma análise cronológica da legislação brasileira. **Jus.com.br**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91607/o-estupro-enquanto-crime-de-genero-uma-analise-cronologica-da-legislacao-brasileira#:~:text=Publicado%20em%2006%2F2021%20.,referentes%20ao%20delito%20de%20estupro>. Acesso em 23 mar. 2022.

BARROS, Diana. Estudos do discurso in: FIORIN (Org.). Introdução à Linguística II: Princípios de análise. São Paulo, Contexto, 2016, p. 187-219.

BEAUVIOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**: Fatos e Mitos. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O Segundo Sexo**: A Experiência Viva. Rio de Janeiro: 4 ed. Nova Fronteira, 1980.

_____. **A força das coisas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11aed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%20DE%201%2C%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%83digo%20Civil%20dos%20Estados%20 Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%A3es%20e%20conven%C3%A7%C3%A3o%20internacionais.>. Acesso em 16 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 23 mar. de 2022.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em 24 mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em: 23 mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990**, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 23 mar. de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, **para tipificar o crime de violência institucional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2022. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314#:~:text=Pena%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%203%20\(%2F3%20\(dois%20ter%C3%A7os\)\).](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.321-de-31-de-marco-de-2022-390279314#:~:text=Pena%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%203%20(%2F3%20(dois%20ter%C3%A7os)).) Acesso em: 26 abr. 2022

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do Crime e da Lei 1889-1930**. Brasília: UnB, 2001.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTRO, Paloma Gouveia de. **O Judiciário e a Cultura do Estupro**. Orientadora: Liana Cirne Lins. 2017. 55 f. TCC (Graduação). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21955/1/TCC%20-%20Paloma%20-%20FDR.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CISNE, M.; ARAÚJO, N. da S. Colonialidade e violência contra as mulheres negras no Brasil: uma análise feminista decolonial. **Tensões Mundiais**, [S. I.], v. 17, n. 33, p. 349–370, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2789>. Acesso em: 2 mai. 2022.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

EFREM FILHO, Roberto. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, s./v., n. 50, p. 1-54, out. 2017.

FARIAS, Neirivane Gama Lobão. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Conteúdo Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86491/cultura-do-estupro-pratica-e-incitacao-a-violencia-sexual-contra-mulheres> Acesso em: 07 mai. 2022.

- FIORIN, José Luiz. Elementos de análise do discurso. São Paulo: Contexto, 2018.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 26 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- FUNARI, Pedro P. A. **A Vida Cotidiana na Roma Antiga**. São Paulo: AnnaBlume, 2003.
- GROSSI, PK. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: Lopes MJU, Meyer DEI, Waldow VR. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre (RS): Artes Médicas;1996.
- GUSMÃO, Chrysolito de. **Dos Crimes Sexuais estupro, atentado violento ao pudor, sedução, e corrupção de menores**. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981
- HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal. v. VIII**. Rio de Janeiro: Forense, 1983
- JARAMILLO, Isabel. La critica feminista al derecho. In.: WEST, R. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.
- KOSHIBA, Luiz. **História do Brasil**. 7 ed. São Paulo: Atual, 1996.
- LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. UEPB, 2012.
- MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: HIRATA, H. et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. Editora UNESP: São Paulo, 2009, p. 173–178.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P. ESTUPRO: DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E JUSTIÇA. **Revista USP**, [S. I.], n. 37, p. 58-69, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/27033>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- PORTINHO, João Pedro de Carvalho. História, desenvolvimento e violência: análise dos crimes contra a liberdade sexual para uma melhor saída humanitária. In: **Desenvolvimento sustentável nas sociedades contemporâneas**. 1 ed. Porto Alegre: editora FI, 2019, p. 137-158.
- PRADO, Luiz R. **Curso de direito penal brasileiro**. v. I. 3 ed. Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2002. p.1- 120.
- RATTON, Marcela Z. **Uma Abordagem Criminológica do Estupro**. 2007. Disponível

em:<conpedi.org/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratton.pdf> Acesso em: 03 mai. 2022.

REVOREDO, Marisol F. Usando el género para criticar al Derecho. **Derecho PUCP**, n. 59, p. 357-369, 1 dez. 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal: ACR Nº 70045425295**, Sétima Câmara Criminal, TJRS, Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Publicado em 26/04/2012. Disponível em <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 7 abr. 2022.

RODRIGUES, Marinete Aparecida Zacharias. Saber médico e discurso jurídico: a ciência a favor da opressão feminina. O caso de Mato Grosso. In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais eletrônicos**. São Paulo: ANPUH-SP, 2011, p. 1 - 18. Disponível em:
http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312817589_ARQUIVO_TEXTO_ANPUHMARINETERODRIGUES.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>> Acesso em: 04 abr. de 2018.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Mariana F. **Teorias Feministas do Direito**: Contribuições a uma Visão Crítica do Direito. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, Florianópolis, 2015. Disponível em:
<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/j0Cwr85Y6BVBa8oo.pdf>.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15 e UnB, 1999. p.123-136.

_____. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Cidade Juarez. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In.: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el gênero en el derecho**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2000, p.31-71.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: Priore, Mary Del (org.) **História das mulheres no Brasil**. 9 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

VALENÇA, A. M.; BARROS, A. J. S.; TELLES, L. E. D. B. Crimes sexuais e imputabilidade penal. **Debates em Psiquiatria**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 24–33, 2020. DOI: 10.25118/2763-9037.2020.v10.26. Disponível em:
<https://revistardp.org.br/revista/article/view/26>. Acesso em: 24 maio. 2022.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro:** violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: n. 12, p. 115-130, jan/abril 2004. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em 14 abr. 2022.